



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	5
Pautas	5
Atas	5
Acórdãos	5
Segunda Câmara	5
Pautas	5
Atas	5
Acórdãos	5
Atos de Relatoria	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	28
Corregedoria Geral	32
Ouvidoria de Contas	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Extratos de Distribuição	32
Editais	32
Despachos	33
Atos Normativos	42
Gabinete da Presidência	42
Despachos.....	42
Portarias.....	48
Informativos de Licitações	48
Composição Biênio 2015/2016	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria Geral.....	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Administrativo	49

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 241823/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4586/15 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Servidora pública comissionada. Estabilidade provisória de gestante. Exoneração sem justa causa no período da estabilidade. Direito à indenização a ser custeada pelo ente público, conforme precedentes do STF.

I. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, em que questiona "se é legal a indenização de servidora de cargo em comissão devido a estabilidade gestacional quando demitida, e, em caso de resposta positiva, se o pagamento deve ser realizado integralmente pela Administração pública".

Inicialmente, por meio do Despacho nº 727/15, foi determinada a intimação da autoridade consultante a fim de que complementasse a instrução do feito com o parecer jurídico emitido pela assessoria do órgão, o que foi atendido por meio de documentos de peça nº 10.

Assim, por meio do Despacho nº 841/15, a consulta foi recebida, uma vez que

presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Na sequência, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 31/2015, peça 13, localizou duas decisões versando sobre o tema.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 5435/15, peça nº 15, manifestou-se no sentido de que a questão da estabilidade da gestante já foi objeto de Consulta respondida por meio da Resolução nº 1636/03, nos autos 48256/03, pela possibilidade de ocupantes de cargo em comissão terem direito à licença gestante e estabilidade provisória decorrente de gestação.

E, quanto à segunda indagação, diz respeito à responsabilidade pelo pagamento de indenização em caso de demissão de servidora comissionada gestante, afirma a unidade técnica que somente um processo devidamente instruído, no qual serão apurados os fatos, os danos e os responsáveis legais, pode atribuir à Administração Pública ou a quem quer que seja o dever de indenizar.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 10464/15, peça nº 16, opinou pelo conhecimento da consulta, e pela resposta no sentido de que "ocorrendo a exoneração de servidora comissionada no intercurso da estabilidade provisória assegurada à gestante, é devida a indenização correspondente às vantagens financeiras que a servidora receberia durante o período da estabilidade, sendo que a responsabilidade pelo pagamento recai integralmente sobre Administração Pública".

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, a consulta versa essencialmente sobre dois questionamentos. O primeiro refere-se à existência ou não de estabilidade provisória à servidora pública gestante ocupante de cargo em comissão. E, a segunda, havendo a estabilidade, caso a servidora vier a ser exonerada, se a Administração Pública seria responsável pelo pagamento da indenização.

À guisa de preliminar para o conhecimento do pedido, relewa notar que, muito embora o consultante e o parecer jurídico façam referência a uma situação concreta, a pergunta foi, de fato, formulada em tese, conforme exigência do art. 311, V, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas foram uníssimos, no que acompanha este Relator, quanto à existência de estabilidade provisória da servidora pública gestante ocupante de cargo em comissão, conforme artigo 7º, XVIII e artigo 39, §3º, ambos da Constituição da República combinados com o artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste sentido, inclusive, destacaram a existência de Consulta respondida pelo Tribunal por meio da Resolução nº 1636/03, proferida nos autos 48256/03:

"Responder à presente Consulta, pela possibilidade de ocupantes de cargo em comissão, terem direito a licença gestante e estabilidade provisória, decorrente de gestação, nos termos dos Pareceres de nºs 59/03 e 4235/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal". Esse entendimento encontra-se pacificado nos Tribunais Superiores:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. Servidora pública em licença gestante. Estabilidade. Reconhecimento, mesmo em se tratando de ocupante de cargo em comissão. Precedentes. 1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte a respeito do tema. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento". (RE 368460 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravamento regimental não provido" (RE nº 420.839-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 26/4/12).

Em relação à segunda indagação, quanto à responsabilidade pelo pagamento de indenização em eventual exoneração de servidora detentora desta estabilidade, igualmente assiste razão tanto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto ao Ministério Público de Contas.

Isso porque a unidade técnica ponderou a necessidade de apuração de responsabilidades pelo rompimento do vínculo no caso concreto.

Já o Ministério Público de Contas destacou, inicialmente, que, em regra, mesmo sendo a servidora comissionada, o salário-maternidade será custeado pela Previdência Social, conforme artigo 72, §1º da Lei 8.213/1991.

Neste mesmo sentido, destacou as hipóteses descritas no artigo 97 do Decreto 3.048/99:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007).

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) (sem grifos no original)

Dessa forma, concluiu que, prevalecendo a exoneração da servidora detentora da estabilidade provisória de gestante, desde que não seja a pedido ou mesmo por justa causa, a indenização será arcada pela Administração Pública e não pela Previdência Social e será correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto..



A hipótese de responsabilidade da Previdência Social pelo custeio do benefício pressupõe, portanto, a inoccorrência de exoneração arbitrária ou sem justa causa, vedada pelo art. 10, II, "b" da ADCT, já mencionado.

Isso porque, muito embora a natureza do cargo em comissão permita a exoneração "ad nutum", quando presente a estabilidade provisória de gestante, a questão se altera, sendo admitida a exoneração sem o pagamento da correspondente indenização somente após regular processo administrativo voltado a apuração de falta de natureza grave, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Há que destacar, portanto, que a estabilidade provisória da gestante não é absoluta, mas exige justo motivo para se operar neste interstício a rescisão do vínculo com a Administração sem que seja devido o pagamento da respectiva indenização.

Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência pátria, em especial do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCIMENTO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes" (RE nº 634.093-Ag/RDF, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 7/12/11) (destaques nossos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. I. - Servidora pública exonera quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF. III. - Recurso desprovido" (RMS nº 24.263/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9/5/03).

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento da presente consulta, propondo que ela seja respondida, em tese, nos seguintes termos:

I – a servidora ocupante de cargo em comissão é detentora de estabilidade provisória de gestante, nos termos do artigo 7º, XVIII e artigo 39, §3º, ambos da Constituição da República combinados com o artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – No caso de ocorrer a exoneração da servidora pública comissionada sem justa causa no curso do período da estabilidade provisória de gestante, assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, a ser custeada pelo ente público a que estava vinculada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer da presente consulta, e responder, em tese, nos seguintes termos:

I – a servidora ocupante de cargo em comissão é detentora de estabilidade provisória de gestante, nos termos do artigo 7º, XVIII e artigo 39, §3º, ambos da Constituição da República combinados com o artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – No caso de ocorrer a exoneração da servidora pública comissionada sem justa causa no curso do período da estabilidade provisória de gestante, assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, a ser custeada pelo ente público a que estava vinculada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº 241823/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 005/15

A meu sentir a consulta não atende ao requisito do inciso III do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], uma vez que o consulente limitou-se a indagar se seria legal a indenização de servidora de cargo em comissão devido a estabilidade gestacional quando demitida, e, em caso de resposta positiva, se o pagamento deve ser realizado integralmente, sem expor os dispositivos legais e regulamentares que seriam objeto da consulta. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a quem também compete responder a consultas em tese de matéria de sua jurisdição:

"[...] Não se conhece de consulta que não apresenta com exatidão o questionamento que pretende ver respondido." (Res. nº 22.419, de 19/09/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

"Consulta eleitoral - inadequação. A consulta eleitoral pressupõe dúvida plausível quanto ao alcance de preceito da legislação, não servindo ao endosso de certa prática, pois o órgão que a responde surge, ao mesmo tempo, como o derradeiro a pronunciar-se no campo de possível conflito de interesses." e interesses." (Ac. de 12/06/2012 no Cta nº 91390, rel. Min. Marco Aurélio.)

Consulta. Formulada a consulta mediante teor que não permita a compreensão, forçoso é assentar o não conhecimento." (Ac. de 11/04/2012 no Cta nº 4226, rel. Min. Marco Aurélio.)

"Consulta. Ausência. Especificidade. - Se o questionamento formulado pelo consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas. [...]" (Res. nº 23.135, de 15/09/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

A jurisprudência do TSE também elucida as razões do rigor no conhecimento de consultas, já que a generalização do questionamento pode gerar múltiplas respostas e soluções distintas para o mesmo caso, o que tornaria juridicamente inútil a resposta:

"Consulta. [...] Inelegibilidade de prefeito municipal. Peculiaridades. Não conhecimento. 1. A atribuição legal estabelecida no artigo 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de forma a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos. 2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas." (Ac. de 07/02/2012 na Cta nº 172450, rel. Min. Gilson Dipp.)

"Consulta. Eleições 2004. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas." (Res. nº 21.776, de 27/05/2004, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido a Res. nº 22.247, de 08/06/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

"Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município distinto. Ausência de formulação. [...] III – Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas." (Res. nº 21.662, de 16/03/2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

"Preliminar. Não conhecimento. Desatendidos os pressupostos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. 1. A presente consulta não pode ser conhecida, quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso. 2. Ademais, eventual resposta desta Corte Eleitoral a esta consulta poderia redundar, em última análise, em manifestação acerca de conjuntura concreta, o que desborda do escopo previsto para essa seara. 3. Consulta não conhecida." (Ac. de 20/05/2014 no Cta nº 98861, rel. Min. Laurita Vaz.)

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. 2. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Consulta não conhecida. (TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral nº 11.144, de 13/06/2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Não é demais lembrar que a jurisprudência do TSE firma a posição em relação a consultas eleitorais sem que o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral[2] (Lei Federal nº 4.737/1965) não estipule critérios tão específicos como os da Lei Orgânica do TCE/PR. Portanto, não há razão para não adotar o mesmo rigor na Corte de Contas em relação ao que se faz na justiça eleitoral.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento da consulta.

Curitiba, 24 de setembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

2. Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;



PROCESSO Nº: 544214/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5256/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de rescisão. Novos documentos comprobatórios da execução do objeto do convênio. Preliminar de nulidade rejeitada. Impossibilidade de deferimento de liminar para suspender a decisão rescindendo. Conhecimento e procedência do pedido. Reforma do Acórdão n.º 1329/12-Segunda Câmara (protocolo n.º 41050-5/05). Contas regulares com ressalva. Afastamento da imputação de devolução e da determinação de ciência ao Ministério Público Estadual. Manutenção da multa administrativa pelo não encaminhamento tempestivo de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADO COM LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO formulado pelo MUNICÍPIO DE RONCADOR em face do Acórdão n.º 598/07-Primeira Câmara, exarado nos Autos n.º 410505/05 e republicado, por força de decisão judicial, como Acórdão n.º 1329/12-Segunda Câmara (peça 191 dos referidos autos).

2. O julgado combatido consigna os seguintes tópicos:

"I - Julgar irregular a presente comprovação de convênio;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 98.384,92 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), pelo município de Rondonópolis, devidamente corrigido de acordo com a data do respectivo repasse em 22/06/2004, ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, em razão da não comprovação regular da prestação de contas;

III - Aplicar a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao ex-Prefeito, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo não encaminhamento no prazo fixado de documentos a esta Corte de Contas;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, expirados os prazos recursais, para as medidas cabíveis, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno."

3. O autor, Município de Rondonópolis, fundamenta seu pleito de liminar de efeito suspensivo nos seguintes termos:

"Conforme a previsão do artigo 407-A do Regimento Interno e Prejulgado n.º 3 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é possível a concessão liminar de efeito suspensivo da decisão que se pretende rescindir quando existe prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao primeiro requisito os documentos acostados neste pedido fazem prova inequívoca de que os valores repassados pela Secretaria Estadual de Educação – SEED, foram regularmente aplicados no objeto dos convênios celebrados e mais, as contas em tela só foram reprovadas diante da ausência da documentação necessária para a análise das transferências, fato que somente ocorreu em razão da administração à época (gestão 2005 – 2008) não haver atendido todas as citações e/ou intimações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado, por questões meramente políticas que serão demonstradas nesta manifestação, já que o gestor era opositor político do seu antecessor, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves e os documentos ora acostados estavam todos na posse da administração 2005 – 2008.

Além de que, se tratando de irregularidade formal, é totalmente possível a sua sanabilidade, de acordo com o dispositivo do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas (art. 494, II).

Veja que, os documentos juntados já existiam à época dos fatos, mas por ausência de interesse da administração à época, não foi apresentado em tempo.

No que concerne ao segundo, veja-se que o Município de Rondonópolis encontra-se inadimplente perante o Estado do Paraná em razão da reprovação das contas relativas ao Convênio firmado com a Secretaria Estadual de Educação – SEED e, ipso facto, impedido de receber transferências voluntárias, vez que a Certidão Liberatória Desse Tribunal encontra-se bloqueada, razão pela qual é imprescindível a concessão liminar com de efeito suspensivo em face do Acórdão n.º 598/07, a fim de evitar maiores danos ao recorrente, prejudicando toda a população rondonopolense.

Nesta monta, requer seja concedido o efeito suspensivo, para que seja sobrestada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 598/07, assim como os efeitos da reprovação das contas do Convênio repassadas em 22/06/2004, até o julgamento deste pedido rescisório." (grifei)

4. A peça rescisória alega a ocorrência de nulidade absoluta, que seria decorrente da ausência de intimação válida da alcaide atual do Município, quanto à decisão republicada (Acórdão n.º 1329/12-Segunda Câmara), segundo a seguinte argumentação:

"(...)

III. PRELIMINARMENTE

III.I. DA REABERTURA DE PRAZO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL, CONFORME ACÓRDÃO Nº 1329/12 E DA NULIDADE DAS INTIMAÇÕES.

"(...)

Repise-se que conforme alertado pela DIJUR, "a notificação via Ofício às partes do

processo e demais interessados faz-se necessária em razão de as mesmas não participarem do impulso do procedimento administrativo em questão há muito tempo", ou seja, considerando que houve mudança na representação do Município de Rondonópolis a partir de 2013, a Sra. MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, atual Prefeita Municipal, passou a ser parte interessada no feito, contudo, jamais foi intimada pessoalmente de qualquer ato processual dos autos n.º 410505/05.

"(...)

V. DA NULIDADE DE INTIMAÇÃO E DA IRREGULARIDADE CONTIDA NA AUTUAÇÃO DO PROCESSO Nº 410505/05

"(...)

Resulta, Exa., que em se tratando de nulidade absoluta a ausência de intimação válida de todos os interessados no processo n.º 410505/05, em especial a atual gestora, Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, significa dizer que, em atenção ao art. 390 do Regimento Interno Desse Tribunal, a devolução do prazo para manifestação representa uma garantia ao exercício do contraditório e a ampla defesa, assegurada a todos os interessados.

"(...)"

5. Propõe a rescisória, caso vencida a preliminar de nulidade, que no mérito o pedido seja julgado procedente, em virtude dos seguintes apontamentos:

"VI. DAS RAZÕES DE PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE RESCISÃO

"(...)

Restou claramente comprovado que a obra financiada com os recursos do Estado do Paraná foi de fato realizada, conforme já manifestou o ex-gestor, Sr. Odilon, quando da apresentação do Pedido de Rescisão n.º 410417/08 (cópia anexa), onde foram juntadas fotografias, notas fiscais com atestado de recebimento, empenhos liquidados e pagos, e, ainda, conforme restou decidido na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves (autos n.º 0000441-85.2008.8.16.0096), que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iretama, proposta pelo Município de Rondonópolis, em que, após toda a instrução probatória (inclusive com a apresentação de laudo pericial), restou demonstrada a inexistência de qualquer dano ao erário público, visto que as obras e os equipamentos foram efetivamente realizadas e/ou entregues.

"(...)

VII. DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS

"(...)

Ocorre, Exa., que nesta ocasião, ao compulsar o processo de prestação de contas relativas ao Convênio que ora se discute o julgamento, foram encontrados diversos documentos ainda não juntados no processo n.º 410505/05, dentre os quais o Termo de Cumprimento dos Objetivos, assinalado pelo Sr. João Luiz Conrado, Chefe do Núcleo Regional de Educação, responsável pela fiscalização do Convênio em comento."

"(...)"

6. A Diretoria de Análise de Transferências, pelo Parecer n.º 92/15 (peça n.º 20), manifestou-se nos seguintes termos:

"a) pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, ante a comprovada decadência resultante de sua propositura após expirado o prazo bienal;

b) pela prévia intimação da Secretaria de Estado da Educação para que se manifeste a respeito do "Termo de Cumprimento dos Objetivos" arrolado às fls. 4, atestando ou não sua validade, adequação e pertinência quanto ao período de vigência do convênio administrativo (aparente emissão anterior ao término do objeto).

c) pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão do r. Acórdão rescindendo, ante a ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida." (grifei)

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8859/15 (peça 22), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

8. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, então relator do feito, com amparo nos pareceres da unidade técnica e ministerial, determinou, consoante Despacho n.º 701/15-GCFAMG (peça 23), a inclusão da Secretaria de Estado da Administração no rol dos interessados, bem como a intimação da entidade para que se manifestasse quanto aos citados opinativos, conforme art. 382, art. 386 e art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. A Secretaria de Estado da Administração, mediante Petição n.º 740250/15 (peça 34), apresentou justificativas, bem como Relatório de Visita produzido pela Diretoria de Edificações Escolares da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, datado de 10/09/2015, no qual foi perfilado o seguinte entendimento:

"(...)

Mediante a constatação in loco foi possível encontrar vestígios dos serviços prestados na época. Mas, por se tratar de uma obra de reforma realizada no ano de 2003, fica difícil um diagnóstico preciso, pois houve muitas alterações na estrutura da edificação e substituição de peças desde a reforma citada.

Quanto aos equipamentos eletrônicos e conjuntos escolares adquiridos no ano de 2003, verificamos in loco em um depósito da prefeitura, pois os mesmo encontram-se em estado de deterioração devido ao tempo de uso, sendo que foram substituídos com o passar do tempo.

"(...)

Conforme relatório realizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis solicitado através do ofício 301/2015 desta Chefia, há relatos de professoras que trabalhavam nestes estabelecimentos na época, referente aos serviços executados e os bens adquiridos com o recurso em questão, onde elas confirmam que presenciaram as



reformas, e para veracidade de informação, consta no relatório as assinaturas.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO

Mediante ao exposto, concluímos que deve prevalecer o relato das professoras que assinaram o documento, onde confirmam a veracidade das reformas realizadas no ano de 2003.

(...)"

10. "Ainda que extemporâneos", os documentos acostados foram recebidos pelo então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães mediante Despacho n.º 1047/15-GCFAMG (peça 36).

11. A Diretoria de Análise de Transferência, em face do relatado, por meio do Parecer n.º 129/15 (peça 37), inicialmente retifica seu posicionamento anterior pelo não conhecimento da peça rescisória, da seguinte forma:

"2. Prefacialmente, em sede de juízo mais aprofundado, retifica-se o opinativo anteriormente veiculado no que toca a preliminar de decadência então aventada. Isto porque, conforme teor do Despacho n.º 1827/12 (Peça n.º 200 autos originários) e posterior informação emitida pelo corpo instrutivo, o v. Acórdão rescindindo não havia sido objeto da adequada publicação, o que fora retificado mediante nova publicação do decisum em 16/01/2015, com registro de trânsito em julgado somente em 06 de maio de 2015, conforme teor da Peça n.º 215." (grifei)

12. A unidade afasta a preliminar de nulidade arguida segundo a seguinte abordagem:

"3. No que tange à nulidade aventada, entende-se não assistir razão ao requerente, haja vista restar evidenciada a regular intimação do Município de Roncador no dia 16 de Janeiro de 2015 acerca do conteúdo do Acórdão que julgou as contas como irregulares. A mudança na gestão, isoladamente considerada, não pode ensejar a nulidade do ato de citação realizado em nome da pessoa jurídica, notadamente em virtude da obrigatoriedade disposta no artigo 380, §4º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas." (grifei)

13. Adentrando ao mérito, manifesta entendimento pela procedência parcial do decisum, para que:

- (i) seja retirada da decisão a imputação de devolução dos recursos;
- (ii) a irregularidade das contas se dê exclusivamente em prejuízo do então gestor, senhor Odilon Andreoli Gonçalves; e
- (iii) seja mantida a sanção imposta a este gestor. a ele.

14. A análise de mérito pode ser demonstrada pelos trechos abaixo transcritos:

"4. No caso em tela, a apreciação do mérito enseja uma estrita análise documental que possibilite concluir-se pela supressão das irregularidades atreladas à ausência dos instrumentos de Cumprimento de Objetivos e de Recebimento da Obra, os quais, a despeito de se tratarem de exigências formais, revestem-se de nítido conteúdo material e denotam a execução do objeto pactuado entre as partes. (grifei)

(...)

E de fato, como se infere do arrazoado recursal, bem como da exposição trazida pela Secretaria de Estado da Educação, os objetivos do convênio administrativo foram de fato atingidos no ano de 2004 (eficácia), atendendo-se ainda os preceitos da eficiência/economicidade mediante a declaração da Concedente no sentido de que "os recursos financeiros foram gastos em conformidade com os objetivos propostos no convênio em anexo". Veja-se o teor do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado aos autos:

Note-se ainda que no item 3.1 da manifestação da Concedente, restou esclarecida a pertinência do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado com relação ao Convênio administrativo em testilha. Eventuais dúvidas a respeito do termo restaram também afastadas mediante nova visita in loco realizada por servidores da Concedente, os quais atestaram o cumprimento dos objetivos mediante declaração dotada de presunção de veracidade.

Ocorre que as irregularidades noticiadas no ato decisório desta Corte foram sanadas tão somente neste estágio rescisório, o que oportuniza a aplicação do disposto na Súmula n.º 08 deste Sodalício:

"IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.

– IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA À NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL.

– AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO.

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

- IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES)." Destá feita, ainda que afastada a impropriedade sanável, o requerente o fez a destempo, o que oportuniza a retirada do dever de restituição ao erário, sem prejuízo da conclusão pela irregularidade das contas prestadas, com a respectiva

sanção pecuniária imposta.

Com efeito, conforme entendimento sedimentado neste E. Sodalício, em se tratando de entidade pública, a responsabilização institucional poderia resultar em dano coletivo e benefício singular ao agente desdioso, razão pela qual a regra em casos semelhantes é pela responsabilização pessoal do gestor. Note-se que é o gestor, inclusive, quem deve ter suas contas consideradas como irregulares, além de responder pela sanção pecuniária definida no aresto.

Por fim, não há que se falar, em vista do estágio processual adiantado, em alterar o critério de responsabilidade para se incluir também o ex-gestor Ilizeu Puetz que também concorreu para a omissão na prestação de contas, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal." (grifei)

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12646/15 (peça 38), ratifica o opinativo da unidade técnica, nos seguintes termos:

"Contudo, considerando que a SEED apresentou o termo de cumprimento dos objetivos, e realizou vistoria in loco a fim de verificar quais as reformas feitas durante o exercício de 2004, entendemos que é possível rescindir o Acórdão quanto ao ponto de restituição integral dos valores.

Concordamos com a unidade técnica acerca da manutenção da irregularidade das contas e da responsabilidade do ex-gestor Odilon Andreoli Gonçalves, mas, considerando que já houve o recolhimento da multa imposta, devem perdurar somente as demais consequências administrativas e eleitorais."

VOTO

Inicialmente, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, quanto à possibilidade de conhecimento do presente PEDIDO DE RESCISÃO, visto que atendidos os requisitos do art. 77, II da Lei Complementar n.º 113/05[1].

2. Quanto ao pedido de concessão de liminar com efeito suspensivo, considero também apropriada a análise da Diretoria de Análise de Transferências, até porque o fundamento legal invocado – o artigo 407-A[2] do Regimento Interno – que constitui a base do Prejulgado n.º 3[3], foi revogado pela Resolução n.º 24/2010 desta Corte. Ademais, não pode ser aceita como evidência de perigo na demora a impossibilidade de obtenção de certidão liberatória, sem olvidar a existência de previsão normativa (artigo 495-A[4], §2º do Regimento Interno) que veda a concessão de liminar nos protocolos envolvendo certidões liberatórias. Nestes termos, imprópria a concessão da liminar pretendida.

3. Quanto à preliminar de nulidade inicialmente aventada, relacionada à violação do direito constitucional previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal[5], fundamentada na ausência de intimação pessoal da senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, Prefeita Municipal a partir do exercício de 2013, novamente como a unidade técnica, não vislumbro, no trâmite processual dos Autos n.º 410505/05, ocorrência que ateste sua procedência, visto que, independentemente do ocupante do cargo de alcaide, o Poder Executivo Municipal foi adequadamente intimado da decisão. Afasto, pois, a preliminar de nulidade, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

4. Quanto ao mérito, concordo apenas parcialmente com os opinativos.

5. Embora elaborado com escopo em suposições e presunções, possível acatar as conclusões contidas no Relatório de Visita produzido pela Diretoria de Edificações Escolares da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, datado de 10/09/2015, especialmente em face dos relatos de professores daquele Município, para o fim de considerar que o objeto do convênio foi executado, o que, por consequência, deve implicar no afastamento da imputação da devolução dos recursos, posto que essa implicaria no enriquecimento sem causa do Estado. Pertinente, nesse ponto, lembrar das considerações da unidade técnica já reproduzidas no relatório precedente[6], que dão conta que o conteúdo do Relatório de Visita permitiu dirimir eventuais dúvidas a respeito do Termo de Cumprimento de Objetivos apresentado. Nesse ponto, portanto, endosso os opinativos.

6. Discordo todavia que seja mantido o julgamento pela irregularidade das contas.

7. Embora a Súmula n.º 08 deste Tribunal preveja que as contas permanecem "IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO", não se está aqui a tratar da execução da decisão, mas sim de um pedido de rescisão, situações distintas, tratadas em processos distintos.

8. Se é certo que a falta de liminar suspendendo a decisão rescindenda possibilitaria teoricamente sua execução, também é correto afirmar que a alteração do julgamento independe desse fato, que, aliás, não ocorreu no caso.

9. Note-se também que esta Corte não condiciona, para conhecer e julgar um pedido de rescisão versando sobre um parecer prévio, a circunstância das contas correspondentes terem ou não sido julgadas pelo Poder Legislativo. Indo além, mesmo que o parecer prévio tenha sido apreciado, perdendo a razão de ser da pretendida mudança de seu teor (perda de objeto), inúmeras vezes este Tribunal acata essa alteração, com nenhuma consequência prática.

10. No caso tratado, é muito mais coerente e eficaz que o colegiado, reconhecendo que o objeto do convênio foi executado, e que a devolução dos recursos nele despendidos seja indevida, conclua também que as contas não podem permanecer irregulares. Ora, a alteração da decisão unicamente para afastar a devolução não consolida uma medida de justiça adequada à conclusão final de que os recursos foram devidamente aplicados.

11. Por todos esses motivos, há de se converter a irregularidade antes caracterizada em ressalva às contas, esclarecendo, ao mesmo tempo, que as mesmas são de responsabilidade do ordenador das despesas do convênio, senhor Odilon Andreoli Gonçalves, então Prefeito de Roncador.



12. Finalmente, como corolário do raciocínio traçado, assinalo a insubsistência da determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (item IV da decisão rescindenda) e, em sentido oposto, que deve ser mantida a aplicação da multa administrativa (item III), posto que não suplantados os motivos para tanto.

13. Consoante os fundamentos apresentados, proponho que este Tribunal:

I) rejeite a preliminar de nulidade suscitada pelo autor;

II) com fundamento no art. 77, II da Lei Complementar n.º 113/05, conheça do presente pedido de rescisão e, no mérito, conceda-lhe parcial procedência, de forma a alterar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1329/12-Segunda Câmara, para o fim de:

a) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas alusivas ao CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e o Município de Roncador, de responsabilidade do senhor Odilon Andreoli Gonçalves;

b) afastar a determinação de recolhimento de valores descrita no item II do referido julgado, assim como a de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual – item IV do mesmo;

c) manter a imposição da multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Odilon Andreoli Gonçalves (item III da decisão).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo autor;

II) por maioria, vencido o Auditor Claudio Augusto Canha, com fundamento no art. 77, II da Lei Complementar n.º 113/05, em conhecer do presente pedido de rescisão para, no mérito, conceder-lhe parcial procedência, de forma a alterar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1329/12-Segunda Câmara, para o fim de:

a) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas alusivas ao CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e o Município de Roncador, de responsabilidade do senhor Odilon Andreoli Gonçalves;

b) afastar a determinação de recolhimento de valores descrita no item II do referido julgado, assim como a de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual – item IV do mesmo;

c) manter a imposição da multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Odilon Andreoli Gonçalves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela improcedência do pedido de rescisão (voto vencido), referindo que o Relatório de Visita apresentado para a comprovação de que o objeto do convênio foi executado, dado seu conteúdo, o tempo decorrido desde a execução do ajuste e a natureza de seu objeto, é falho e insuficiente.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (...) (Incluído pela Resolução nº 2/2006) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

3. I - Poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em Pedidos de Rescisória, desde que atendidas integralmente as disposições do art. 407-A, do Regimento Interno;

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

6. “E de fato, como se infere do arrazoado recursal, bem como da exposição trazida pela Secretaria de Estado da Educação, os objetivos do convênio administrativo foram de fato atingidos no ano de 2004 (eficácia), atendendo-se ainda os preceitos da eficiência/economicidade mediante a declaração da Concedente no sentido de que “os recursos financeiros foram gastos em conformidade com os objetivos propostos no convênio em anexo”. Veja-se o teor do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado aos autos:

Note-se ainda que no item 3.1 da manifestação da Concedente, restou esclarecida a pertinência do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado com relação ao Convênio administrativo em testilha. Eventuais dúvidas a respeito do termo restaram também afastadas mediante nova visita in loco realizada por servidores da Concedente, os quais atestaram o cumprimento dos objetivos mediante declaração dotada de presunção de veracidade.”

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 509256/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3974/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal temporária. Município de Maria Helena. Processo seletivo simplificado regido pelo Edital n.º 005/2012. 2. Prazo exiguo para inscrições. Ausência de ampla divulgação. 3. Contratações decorrentes de caso de emergência. Análise de currículos. 4. ESTIPULAÇÃO DE QUE OS Contratos não ultrapassariam 2 (dois) anos. 5. Legalidade e registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de admissão de pessoal realizada pelo Município de Maria Helena em conformidade com o Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 005/2012, tendo por objeto a nomeação do senhor Valdir Venancio, no emprego de Motorista.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2035/15 (peça 20), opina pela legalidade e registro da admissão ora objeto de análise em razão:

(i) da regularidade formal – constam dos autos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 71/2012;

(ii) do Edital de Abertura (peça 05) consignar os empregos e vagas ofertados, a remuneração correlata, o conteúdo programático das provas e o prazo de validade do certame;

(iii) de não terem sido realizadas exigências indevidas para a inscrição;

(iv) de constar previsão de critérios objetivos de avaliação das provas, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia;

(v) do SIM-AP ter sido corretamente preenchido e não ter identificado nenhuma incongruência.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2331/15 (peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a manifestação da unidade técnica pela legalidade e registro da admissão.

VOTO

Acompanho os pareceres técnico e ministerial no tocante à legalidade e registro da admissão.

2. Inobstante, identifique situações que merecem comentários, de modo a servir de alerta ao Município de Maria Helena para que, dentro do possível, aperfeiçoe suas atividades e evite questionamentos em outras contratações temporárias que vier eventualmente a realizar.

3. A administração municipal justificou que a necessidade das duas contratações pretendidas de motoristas (só uma tratada neste feito) seria decorrente da “obrigatoriedade de ofertar transporte coletivo estritamente municipal” de estudantes, ante “a impossibilidade de realizar concurso público sem esbarrar nas proibições previstas na Lei n.º 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições”.

4. Consta da Lei n.º 9.504/1997, em seu título “Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais”, o artigo 73, que contempla proibições aos agentes públicos, servidores ou não, conforme a seguir exposto:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (grifei)

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

5. Da análise da documentação, verifico que o Edital de Abertura (peça 05) foi publicado em 24/04/2012 e o Edital de Homologação (peça 09) foi publicado em 03/05/2012, ao passo que foi constituída uma Comissão Especial para análise de currículos em 26/04/2012.

6. Tais datas permitem inferir que seria possível para o Município realizar um concurso e promover sua homologação e a nomeação dos aprovados antes do dia 30/06/2012, termo final permitido pela lei eleitoral para tais providências. O eventual aprofundamento deste ponto poderia levar à necessidade de apresentação de justificativas pelo gestor, e, eventualmente, à conclusão que a contratação temporária não foi adequadamente justificada. Ademais, as justificativas apresentadas não dão conta sobre os fatos que levaram à necessidade temporária urgente.

7. De outra feita, a fundamentação legal referida pela administração municipal para a admissão temporária são os artigos 2º, incisos I e V, 5º, § 3º, e 14 da Lei Complementar Municipal n.º 018/2009, cujos dispositivos são os seguintes:

Art. 2º. A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

I – casos de emergência ou calamidade pública;

(...)

V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

Art. 5º. O recrutamento de servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

(...)

§ 3º. Em casos de urgência na contratação, excepcionalmente, o processo seletivo poderá ser realizados apenas com a análise de currículos.

Art. 14. As contratações por tempo determinado de que trata esta Lei serão autorizadas por Decreto do Prefeito Municipal.

8. Embora tenha sido demonstrado documentalmente que houve a devida observância das normas transcritas, há que se lembrar que a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 27, inc. IX, alínea "a"[1], dispõe como princípio que as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público devem ser realizadas mediante teste seletivo, excetuando desta diretriz somente os casos de calamidade pública.

9. Isso porque, do confronto entre esse dispositivo constitucional e o disposto no §3º do artigo 5º da Lei Complementar Municipal n.º 018/2009, é possível questionar se a escolha do candidato por meio unicamente de análise de currículo constitui de fato um teste seletivo, ou se a lei local está desconforme com a regra da Constituição do Estado do Paraná.

10. De toda forma, assinalo que no caso tratado o edital previu que a seleção seria feita pela análise de currículos e por prova prática.

11. Outrossim, evidente que a forma (exclusivamente no Departamento de Recursos Humanos) e o prazo para a realização das inscrições (apenas 3 dias, indicados de maneira contraditória, como sendo de segunda a sexta-feira), além da duvidosa divulgação do certame, caracterizam que não houve a devida obediência ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas.

12. Por tais motivos, não sendo o caso de se negar registro à contratação temporária em tela, convém, no mínimo, que as questões indicadas sejam objeto de recomendação ao Município, com caráter orientativo, visando aperfeiçoar a sua atuação nessa área.

13. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e conceda registro à contratação do senhor Valdir Venancio, efetivada em conformidade com o Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 005/2012 do Município de Maria Helena;

II) recomende ao Município de Maria Helena que, nos certames que vier a realizar:

a) divulgue adequadamente o edital, prevendo prazo e condições razoáveis para a realização das inscrições, visando resguardar o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas;

b) quando da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeite estritamente as normas constitucionais e legais aplicáveis, registrando os fundamentos legais e fáticos justificadores das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e conceder registro à contratação do senhor Valdir Venancio, efetivada em conformidade com o Processo Seletivo Simplificado regulamentado

pelo Edital n.º 005/2012 do Município de Maria Helena;

II) recomendar ao Município de Maria Helena que, nos certames que vier a realizar:

a) divulgue adequadamente o edital, prevendo prazo e condições razoáveis para a realização das inscrições, visando resguardar o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas;

b) quando da necessidade temporária de excepcional interesse público, respeite estritamente as normas constitucionais e legais aplicáveis, registrando os fundamentos legais e fáticos justificadores das contratações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão n.º 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

PROCESSO Nº: 628592/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4689/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Município de Cerro Azul. Processo seletivo simplificado. Edital n.º 01/2011. 2. Ausência de informações e documentos necessários à análise da legalidade. Diligências frustradas. Contratos temporários expirados. 3. Negativa de registro. Aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal do Município de Cerro Azul, realizada através de Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 001/11, objetivando a contratação temporária de professores.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 17891/13 (peça 6), sugeriu a realização de diligência para que o Município:

"2.1. alimente o SIM-AP com o edital regedor do teste seletivo (Edital n.º 01/2011), cadastrando também todos os admitidos;

2.2. acoste cópia da legislação municipal que autoriza a contratação temporária e esclareça a justificativa para a contratação temporária, diante das informações acima levantadas;

2.3. comprove a qualificação técnica da comissão avaliadora do teste seletivo e junte declaração nos termos do art. 5º, VIII, da IN n.º 44/2010;

2.4. junte todos demais documentos faltantes acima mencionados – cópia das publicações da designação da comissão e das convocações dos candidatos, edital de homologação das inscrições com a respectiva publicação – elencados no art. 5º da IN n.º 44/2010;

2.5. junte os extratos contratuais dos admitidos, acompanhados das respectivas publicações."

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 7811/14 (peça 12), levando em consideração a ausência de resposta do Município, conforme certidões de decurso de prazo n.º 5238/13 e n.º 5237/13 (peças 10 e 11), manifestou-se por nova diligência, sob pena de negativa de registro às admissões e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05, o que foi deferido pelo Despacho n.º 1940/14-GATBC (peça 13).

4. O Município de Cerro Azul, mediante petição protocolada sob p n.º 68542-6/14 (peças 17 a 19) esclareceu que o teste seletivo em comento foi realizado durante a gestão do ex-prefeito Dalton Luiz de Moura e Costa, assim, encaminhou os documentos que encontrou nos arquivos existentes na Prefeitura.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 11277/14 (peça 20), após analisar os documentos encaminhados, opinou por nova diligência à origem, para que o Município juntasse aos autos todos os documentos por ela indicados no Parecer n.º 4868/13 (peça 6), bem assim procedesse a alimentação do SIM-AP e apresentasse a relação dos admitidos neste teste, oportunidade em que tecer as seguintes considerações acerca dos documentos acostados pela municipalidade:

"Em relação aos documentos acostados, verifica-se que se referem a teste seletivo diverso do que se analisa nestes autos. Como já afirmado no parecer de peça 6, estes autos tratam de admissões temporárias para o emprego de professor (edital de abertura às fls. 28/36 da peça 2). Embora os números de edital coincidam, os documentos juntados às peças 18/19 tratam de concurso público para diversos cargos.

Além disso, em consulta ao SIM-AP, constata-se que não houve alimentação do sistema com o edital de abertura do teste seletivo, bem como dos admitidos."

6. Mediante Despacho n.º 2920/14-GATBC (peça 21), deferi a diligência proposta pela unidade técnica, determinado a intimação do Município de Cerro Azul, do senhor Claudinei Braz, atual Prefeito Municipal, e do senhor Dalton Luiz de Moura, ex-Prefeito.

7. Após a emissão da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 8376/14-DP (peça 22) e da emissão do Ofício de Contraditório n.º 14829/14-DP, houve o decurso de prazo sem apresentação de respostas pelo Município e pelo senhor



Claudinei Braz, tendo o senhor Dalton Luiz de Moura e Costa apresentado justificativas nos seguintes termos:

- No dia 16 de Setembro do corrente ano, foi protocolado o Ofício nº 006/2014, no qual solicita a imediata informação a qual solicita o Processo acima descrito, porém até o momento não obtive nenhum contato se manifestando sobre o caso, em anexo.

- Nesse período de 2013 e 2014, já foram feitas várias solicitações de informações e requerimentos, junto a atual administração, afim de que possamos efetuar todas as informações necessárias para o melhor andamento dos processos ao qual fui gestor, porém conforme mencionado, diante de tantas solicitações, até o momento não me foram respondidas nenhuma, fui totalmente ignorado pela atual administração, o que está impossibilitando o meu pronto atendimento e atenção a todos os processos.

- Conforme mencionei, já encaminhei ofício solicitando que seja concluído o que pede no parecer nº 11277/14 e estou no aguardo de novas informações e posteriormente procurar outros recursos, caso não seja atendido.

- Sendo assim, solicito que seja acolhido o presente Ofício e que se intime o gestor atual, para concluir o Processo descrito no parecer nº 11277/14 e que autorize o seu funcionário responsável a realizar o que se pede com a máxima urgência."

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 17687/14 (peça 30), opinou por nova diligência à origem, "para que o Município atenda as medidas indicadas no parecer nº 11277/14 (peça 20), sob pena de serem negados os registros das admissões, bem como aplicação da multa do art. 87, I, "b", da LOTC ao gestor atual, Claudinei Braz, e demais sanções previstas."

9. Consoante Despacho nº 4071/14-GATBC (peça 30) houve o deferimento da diligência proposta pela unidade técnica. Contudo, após o cumprimento da medida pela Diretoria de Protocolo, por meio da emissão dos Ofícios de Contraditório nº 18846/14 e nº 18847/14 e da juntada dos respectivos Avisos de Recebimento às peças 36 e 35, houve a certificação do decurso de prazo (certidão de decurso de prazo nº 299/15, peça 37), sem apresentação de resposta.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, consubstanciada no Parecer nº 2888/15 (peça 38), manifesta-se pela negativa de registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Claudinei Braz.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3277/15 (peça 39) corrobora com o posicionamento exarado pela unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro das admissões sob análise.

VOTO

Acompanho o posicionamento da unidade técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, porquanto entendo cabível a negativa de registro com a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Claudinei Braz, atual gestor do Município de Cerro Azul.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 17891/13 (peça 6), apontou a necessidade de diligência para que o ente colacionasse ao feito os documentos faltantes, alimentasse o SIM-AP com o edital do teste seletivo, bem como com o cadastro de todos os admitidos, e que apresentasse esclarecimentos diante da contratação temporária realizada, sobre a qual teceu as seguintes assertivas:

"Primeiramente cabe destacar que a contratação temporária é medida de excepcionalidade em relação ao mandamento constitucional do ingresso através de concurso público, exigindo-se a presença de necessidade temporária de excepcional interesse público para justificá-la (art. 37, IX, da Constituição Federal).

O entre não juntou a legislação municipal reguladora da contratação temporária, como exige o art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 44/10. Apenas apresentou a justificativa à fl. 2 da peça 2, na qual há a informação do Secretário de Educação sobre a necessidade de contratação dos profissionais, salientando ainda que desde 2003 não foi realizado concurso para provimentos de cargos de professor.

Entretanto, não foi esclarecido se a contratação objetivava a substituição diante de licenças, aposentadorias, ou outros motivos aptos a justificarem a contratação temporária.

A informação de que desde 2003 não se realiza concurso para o cargo de professor faz surgir o questionamento acerca da maneira como o Município vem preenchendo tais cargos, considerando que a necessidade de professor é permanente e a contratação temporária só é possível em hipóteses excepcionais.

É relevante que o Município se manifeste sobre essa questão."

3. Das três diligências realizadas com vistas ao cumprimento das medidas apontadas pela unidade técnica no citado parecer, restou a primeira sem resposta por parte do Município e de seu gestor, senhor Claudinei Braz, em resposta à segunda, houve, por parte do Município, juntada de documentos não relativos à admissão sob análise, conforme instrução técnica, e em relação terceira diligência, quedaram-se inertes tanto o Município quando o atual gestor, tendo comparecido aos autos apenas o ex-gestor, senhor Dalton Luiz de Moura e Costa.

4. Observo, pelos termos acostados às fls. 70-88 e 91-99 da peça 02, que grande parte das admissões ocorreu em 10/03/2011 e que, conforme edital colacionado às fls. 29-37, a vigência dos contratos seria de um ano, prorrogável por mais um, de modo que ficou evidenciado que todos os 37 contratos, resultantes das 4 convocações efetuadas, já se encerraram.

5. A despeito de a admissão ter sido temporária e já encontrar-se expirada, tenho que a negativa de registro é a medida que se impõe, tendo em vista a inércia reiterada do Município e do seu gestor atual, que não providenciaram a juntada dos documentos faltantes, não alimentaram o SIM-AP e tampouco apresentaram justificativas acerca de eventual impossibilidade de realização de tais atos.

6. Deixo de propor a intimação dos interessados considerando que a negativa de registro não trará prejuízo aos mesmos.

7. Por fim, registro que o prefeito municipal à época da realização do teste seletivo

manifestou-se no feito (peça 29), informando que protocolou ofício junto à Prefeitura Municipal de Cerro Azul solicitando o cumprimento do que requer o Parecer nº 11277/14, e que não obteve respostas.

8. Assim, além das diligências efetuadas por este Tribunal, também o ex-gestor solicitou ao município o cumprimento das medidas solicitadas, sem obtenção de respostas, razões que reforçam a adequação da aplicação de multa ao responsável.

9. Dessa forma, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, negue registro às admissões temporárias dos candidatos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2011, promovido pelo Município de Cerro Azul;

II) aplique ao senhor Claudinei Braz a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III) com fundamento no art. 28, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, determine ao Município de Cerro Azul, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à adequada alimentação do SIM-AP na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, "f" do referido diploma legal;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) negar registro às admissões temporárias dos candidatos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II) aplicar ao senhor Claudinei Braz a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III) com fundamento no art. 28, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, determinar ao Município de Cerro Azul, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à adequada alimentação do SIM-AP na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, "f" do referido diploma legal;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 195207/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDES GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4812/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Cancelamento do benefício quando verificado que se tratava de terceira aposentadoria do mesmo servidor, que agiu com comprovada boa-fé. 3. Erro grave e que ocasionou prejuízo ao Erário. 4. Encerramento do processo e instauração de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3.946/12, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, relativamente à aposentação do senhor Cid Rogério Teixeira Xavier, no cargo de Professor.

2. Importante destacar que compõem os autos, desde a sua instauração, duas declarações (peça 2, fls 9 e 10), com datas anteriores à concessão da inativação ora em exame, dando conta de que o interessado já percebia aposentadorias de origem federal e estadual.



3. Inicialmente entendi necessária diligência – que restou infrutífera – para saneamento da questão relativa à ausência de indicação do valor dos proventos no ato de aposentadoria (Despacho n.º 2697/12, peça 12). Posteriormente, renovei a diligência – novamente infrutífera – incluindo requerimento de justificativa acerca da cumulação de aposentadorias (Despacho n.º 1747/13, peça 19).

4. A Paranaprevidência manifesta-se no processo às peças 30-32, 39-41 e, finalmente, à peça 46, cuja folha 7 apresenta a Resolução n.º 13889/14, que cancela a inativação do senhor Cid Rogério Teixeira Xavier no cargo de Professor, LF-02, concedida pela Resolução n.º 3946/12.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 198/15 (peça 47), opina pela baixa do processo, em razão do cancelamento da aposentadoria imprópria.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 598/15 (peça 49), por sua vez, manifesta-se pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, com vistas a apurar:

“(…) prejuízo ocasionado aos cofres públicos ante a concessão de uma terceira aposentadoria em franca violação ao artigo 40, § 6º, da CF/88, excluindo-se, desde logo, a responsabilidade do beneficiário, Sr. Cid Rogério Teixeira Xavier, uma vez que obrou com boa-fé ao declarar, como se infere às fls. 09 da peça n.º 02, que possuía uma aposentadoria estadual pela LF 01 e outra aposentadoria no âmbito federal”.

VOTO

Inobstante o cancelamento do ato de inativação, assiste razão ao Parquet quando aduz que merece repressão o procedimento adotado pelo Órgão Previdenciário.

2. Apesar de o senhor Cid Rogério Teixeira Xavier ter declarado já perceber outros dois benefícios previdenciários de regimes próprios, sendo um de origem federal e outro estadual, um terceiro benefício lhe foi concedido, com consequente realização de pagamentos, em frontal ofensa ao texto constitucional, que permite apenas a acumulação de dois cargos (ou aposentadorias)[1].

3. Trata-se de erro grave e que originou indevida despesa aos cofres públicos, a qual, cumpre desde já asseverar, não pode ser atribuída ao interessado, que se portou da maneira adequada durante todo o procedimento.

4. Insta salientar, por fim, que à proposta ministerial deve ser acrescentada investigação dos pagamentos efetuados durante o período de trabalho do senhor Cid Rogério Teixeira Xavier no cargo em que se deu a aposentação ora em exame, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a impossibilidade de acumulação de dois proventos de aposentadoria com vencimentos de um terceiro cargo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROFESSOR COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. CUMULAÇÃO TRIPLICE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.5.2008.

O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de se acumular dois proventos de aposentadorias com vencimentos de um novo cargo público, ainda que o provimento neste tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 20/98. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido[2].

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, proponho o encerramento do feito em face da perda de objeto, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades pelo pagamento indevido de tripla remuneração ao senhor Cid Rogério Teixeira Xavier.

6. Para tanto, deverá a Diretoria de Protocolo providenciar cópias do presente decisum, bem como das folhas 9 e 10 da peça 2 e da folha 7 da peça 46 e encaminhar os autos a este Gabinete para as determinações cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

II) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades pelo indevido pagamento de tripla remuneração ao senhor Cid Rogério Teixeira Xavier[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não

poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

2. RE 753204, Rel. Min. Rosa Weber, data de publicação DJE 14/08/2014

3. Para tanto, deverão ser extraídas, pela Diretoria de Protocolo, cópias do presente decisum, bem como das folhas 09/10 da peça 02 e da folha 07 da peça 46, e encaminhados os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para as determinações cabíveis.

PROCESSO Nº: 667556/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, SANDRA ERMERINDA ARAUJO DIAS BARRETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4816/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Inativação por invalidez revertida em razão da cessação de seus motivos. 3. Encerramento e arquivamento do feito, em razão da perda de seu objeto.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 51/13, do Município de Perobal, publicado no Jornal 'Umarama Ilustrado' de 9 de agosto de 2013, por meio do qual foi concedida aposentadoria por invalidez à servidora Sandra Ermerinda Araújo Dias Barreto, no cargo de Zelador.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10306/14 (peça 19), solicitou maiores esclarecimentos no laudo pericial da junta médica, de modo a possibilitar a verificação acerca da proporcionalidade/integralidade dos proventos.

3. O Município de Perobal, após vários pedidos de dilação de prazo para atendimento da diligência, acostou o Decreto n.º 53/14, pelo qual foi revertida a aposentação, tendo a interessada retornado às suas atividades profissionais (peça 36).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2137/15, peça 43) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2952/15, peça 45), manifestam-se de maneira uniforme pela “baixa do protocolado e comunicação à origem”.

VOTO

Apesar de não comprovada a previsão do instituto da reversão na legislação municipal, entendo que, uma vez que utilizados os mesmos parâmetros previstos nas normativas federais (Lei n.º 8.112/90 e, especialmente, o Decreto n.º 3.644/00[1]), bem como fundamentado o procedimento no interesse público e em laudo médico devidamente exarado por junta especializada, não existe mácula no procedimento adotado pela Municipalidade.

2. Diante do exposto, considerando a revogação do ato que ensejou a inativação, proponho que o feito seja encerrado por perda de objeto, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e arquivado junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º O instituto da reversão de que trata o art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fica regulamentado pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º A reversão dar-se-á:

I - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

PROCESSO Nº: 475725/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, PAULO PRATES NOGUEIRA, MARIANA HAUSER DE CASTILHO, SIRLEI MARIA SCHUOFF

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4819/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. 2. Alimentação do SIM-AP que impede o exame



da legalidade das nomeações. Aplicação de multa. 3. Diligências infrutíferas. Aplicação de multa. 4. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, das admissões realizadas pelo Município de Porto Rico para cargos de Assistente Social, Psicólogo, Advogado e Contador, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 40/10.

2. Durante a tramitação do processo foi determinada a realização de várias diligências em razão da ausência de documentos previstos na Instrução Normativa n.º 44/10 e, especialmente, da inadequada alimentação do SIM-AP.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após análise de três diligências apenas parcialmente cumpridas, quais sejam as determinadas pelos Pareceres n.º 12980/10, n.º 8653/13 e n.º 19573/13 (peças 14, 20 e 24, respectivamente), opinou, mediante Parecer n.º 6835/14 (peça 41), pela negativa de registro das admissões, indicando que a movimentação dos servidores no SIM-AP não foi realizada corretamente, bem como que não foram apresentados esclarecimentos hígidos acerca de possível acumulação de cargos pela senhora Mariana Hauser de Castilho.

4. O Município de Porto Rico, mediante Petição n.º 981394/14 (peça 48), em atendimento ao Despacho n.º 3540/14-GATBC (peça 44), informa que “ao que consta em nosso sistema de pessoal, está correta a inserção de dados bem como suas movimentações, no entanto (...) estaremos realizando uma auditoria junto ao nosso sistema de folha de pagamento”, acrescentando ainda que a senhora Mariana Hauser de Castilho foi exonerada em julho de 2011.

5. Conclusivamente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 18692/14 (peça 51), opina pela legalidade das admissões, por entender que os servidores não devem ser prejudicados pela falta de alimentação do SIM-AP, porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa ao prefeito, uma vez que, das impropriedades verificadas anteriormente, apenas a questão relativa à acumulação de cargos foi satisfatoriamente esclarecida.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 75/15 (peça 52), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha integralmente o opinativo da unidade técnica.

VOTO

Com vênua ao posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, a correta alimentação do SIM-AP é essencial para que se verifiquem questões atinentes à acumulação de cargos por parte de todos os servidores admitidos, bem como para que seja verificada a obediência aos comandos da LC 101/00.

2. Nesta senda, ainda que concorde que não se mostra adequado que os servidores admitidos recebam as consequências da negligência da Municipalidade, acredito que o registro das admissões, no presente momento, mostra-se prematuro.

3. Considerando a clara desidiosa da Municipalidade no atendimento às solicitações efetuadas de forma monocrática, que já somam quatro oportunidades desde 2010, proponho que esta Corte de Contas, por meio de decisão oriunda de órgão deliberativo:

I) aplique ao senhor Evaristo Ghizoni Volpato a multa prevista no art. 87, III, “b” da LC/PR n.º 113/05, em razão da inadequada alimentação do SIM-AP;

II) aplique ao senhor Paulo Prates Nogueira a multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, em função do descumprimento de diligências;

III) com fundamento no art. 28, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determinar ao Município de Porto Rico, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à adequada alimentação do SIM-AP na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, “f” do referido diploma legal;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) aplicar, ao senhor Evaristo Ghizoni Volpato, a multa prevista no art. 87, III, “b” da LC/PR n.º 113/05, em razão da inadequada alimentação do SIM-AP;

II) aplicar, ao senhor Paulo Prates Nogueira, a multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, em função do descumprimento de diligências;

III) com fundamento no art. 28, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determinar ao Município de Porto Rico, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à adequada alimentação do SIM-AP na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, “f” do referido diploma legal;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 534595/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4820/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Alimentação incompleta do sistema SIM-AP. 3.

Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, das admissões temporárias realizadas pelo município de Cruzeiro do Oeste decorrentes do Processo Seletivo Público Simplificado regido pelo Edital n.º 44/11 para a função de Agente de Combate a Endemias.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 15940/14 (peça 16), opina pelo registro das nomeações, sem prejuízo da expedição de determinação para a devida alimentação do SIM-AP em relação à admitida ANA PAULA ALEGRE.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17283/14 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se também pela legalidade das admissões.

VOTO

Acompanho as manifestações convergentes, quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Observa-se que o expediente foi adequadamente instruído, excetuando-se a movimentação do SIM-AP referente à servidora Ana Paula Alegre, o que, porém, não impediu o devido exame da legalidade das admissões, confirmando-se que os procedimentos adotados pelo Município atenderam aos pertinentes dispositivos legais.

3. Acompanho também a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto à emissão de determinação, para o fim indicado.

4. Ante o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legais e determine o registro das admissões temporárias tratadas;

II) com fundamento no art. 28, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determine ao Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à correção das informações da servidora Ana Paula Alegre no SIM-AP na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, “f” do referido diploma legal;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legais e determinar o registro das admissões temporárias tratadas;

II) com fundamento no art. 28, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à correção das informações da servidora Ana Paula Alegre no SIM-AP na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, “f” do referido diploma legal;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 463062/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4962/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Município de Tunas do Paraná. Concurso Público.

Edital n.º 01/2011. Legalidade e registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Tunas do Paraná em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, de 04/02/2011, concernente ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Motorista habilitação B ou C, Motorista habilitação D ou E, Técnico de Enfermagem e Técnico em Radiologia.

2. O processo abrange a nomeação dos seguintes servidores/cargos (peça 2, fls. 02/04):

Data	Nome	CPF	Decreto	Cargo	Class
01/06/2011	Elizabeth Aparecida Dos Santos	004.963.829-77	70/2011	Agente Comunitário De Saúde	2
01/06/2011	Jesla Wengue	034.932.159-08	71/2011	Agente Comunitário De Saúde	3
01/06/2011	Simone Teresinha Ramos Martinowiz	074.621.649-14	72/2011	Agente Comunitário De Saúde	4
01/06/2011	Gloria De Jesus Bomfim	841.866.909-87	73/2011	Agente Comunitário De Saúde	5



01/06/2011	Cleomar Alves Camarinha Da Silva	030.100.109-07	74/2011	Agente Comunitário De Saúde	6
01/06/2011	Talita De Lima Cruz Wedech	046.555.319-24	75/2011	Agente Comunitário De Saúde	7
10/06/2011	Angela De Fatima Binda	057.085.979-41	82/2011	Agente Comunitário De Saúde	8
10/06/2011	Elizete Farias Da Silva	056.255.069-06	83/2011	Agente Comunitário De Saúde	9
01/06/2011	Angelica Chaves Paim	044.814.639-88	64/2011	Auxiliar De Enfermagem	1
01/06/2011	Carlos Augusto Da Costa Dos Santos	073.924.299-73	65/2011	Motorista Habilitação B Ou C	1
01/06/2011	Cleverson Josias Silveira Dos Santos	039.082.859-92	66/2011	Motorista Habilitação B Ou C	2
01/06/2011	Joao Pedro Ramos Martinowicz	037.370.439-90	67/2011	Motorista Habilitação B Ou C	3
01/06/2011	Odon Bizerra Lopes	073.065.038-39	68/2011	Motorista Habilitação B Ou C	4
22/06/2011	Bruno Thiago Krassota	076.342.909-04	91/2011	Motorista Habilitação B Ou C	5
22/06/2011	Lineu Marcos Thomas De Lima	496.919.709-10	92/2011	Motorista Habilitação B Ou C	6
01/06/2011	Lucelio Francisco Filus	321.438.509-72	69/2011	Motorista Habilitação D	3
03/06/2011	Amaury Bley Sanches	056.428.509-97	80/2011	Motorista Habilitação D	4
01/06/2011	Juvenilda Jose Franco	019.973.739-80	76/2011	Técnico De Enfermagem	1
01/06/2011	Silvia Catia Scheraiber Jacsim	029.831.739-76	77/2011	Técnico De Enfermagem	2
01/06/2011	Marcia Isabel Rocha	037.027.379-60	79/2011	Técnico De Enfermagem	3
01/06/2011	Rosa Aparecida Paulo	263.467.288-81	78/2011	Técnico De Enfermagem	4
10/06/2011	Zelia Cassol	663.513.839-00	84/2011	Técnico De Enfermagem	6
01/06/2011	Marcia Rosa Dos Reis Lucio	021.856.629-88	73/2011	Técnico Em Radiologia	1

3. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 3065/12 (peça 05), esclareceu que a documentação acostada foi encaminhada dentro do prazo previsto pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 44/2010, as admissões foram realizadas dentro do prazo de validade do certame e foi respeitada a ordem classificatória para a convocação dos candidatos.

4. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 1684/13 (peça 06) sugeriu a realização de diligência para que o Município apresentasse esclarecimentos sobre a contratação ou não de empresa para a elaboração das provas e quanto à qualificação técnica da comissão que elaborou as provas do certame.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12533/14 (peça 10), após o decurso de prazo sem manifestação do órgão de origem, manifestou-se por derradeira diligência, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas no art. 85 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. O Município de Tunas do Paraná, representado por seu prefeito, senhor Joel do Rocio José Bomfim, juntou a petição n.º 883830/14 (peças 15/17) aduzindo que:

"i) não houve contratação de empresa para a elaboração do Concurso Público em referencia e que todos os procedimentos necessários foram realizados por servidores da própria administração;

ii) em relação à qualificação técnica da Comissão, esclarecemos que a mesma detinha de conhecimento para o desempenho de tal função, haja vista que a exigência do nível de conhecimento dos cargos era de: Ensino Fundamental Completo (motorista); Técnico em enfermagem Completo (técnico em enfermagem nível técnico); Auxiliar de enfermagem (Curso de Auxiliar de enfermagem-nível médio); Técnico em Radiologia Completo (técnico em radiologia- nível técnico); Agente Comunitário de Saúde (ensino fundamental completo).

iii) qualificação da Comissão Especial de Seleção de Pessoal:

-Sonia de Fátima Scheraiber de Lima: Curso Superior de Pedagogia, pós-graduação e demais especializações na área de ensino;

-Fabiano Assunção Martins: Superior Incompleto;

-João Carlos Mariano: Ensino Fundamental Completo;

-José Maria Vieira: Ensino Fundamental Completo;

-Vera Lucia Ribaski: Curso Superior de Enfermagem e especialização no Programa Saúde da Família."

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 16950/14 (peça 18), considerou atendida a diligência e opinou pelo registro das admissões, sugerindo, não obstante, a emissão de recomendação ao município para a adoção de providências em futuros processos de seleção de pessoal, tendo em vista as seguintes restrições constatadas no presente caso:

i) As inscrições iniciaram antes da publicação do edital, quando deveriam ocorrer somente depois da divulgação do edital. "Contudo, no caso em tela, após a

publicação as inscrições permaneceram abertas por aproximadamente vinte dias, permitindo relevar-se a irregularidade";

ii) As inscrições foram realizadas apenas de forma presencial. Entende-se que na atualidade o melhor meio para a realização de inscrições é via internet, garantindo-se maior acesso e mais oportunidade para pessoas residentes em outras localidades de participarem do concurso;

iii) Ausência de indicação de critérios de avaliação para as provas práticas para os cargos de motorista. Segundo o entendimento da unidade "a prova prática deve ter os critérios de avaliação minuciosamente descritos no edital, estabelecendo a correlação entre o quesito avaliado e a nota atribuída para o mesmo, de forma a possibilitar ao candidato o conhecimento dos erros cometidos que o impediram de obter nota máxima".

iv) O edital não informou as atribuições dos cargos e o conteúdo programático dos conhecimentos específicos objeto de avaliação nas provas. "Tais itens devem estar consignados no edital para que os potenciais interessados tenham pleno conhecimento das funções que exercerão se aprovados e possam se preparar adequadamente para as provas".

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 19686/14 (peça 19), de lavra da então Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanhou o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, manifestando-se pelo registro das admissões, com a expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

9. Mediante Despacho n.º 4183/14-GATBC (peça 20), foi determinada a intimação do Município de Tunas do Paraná e de seu prefeito, em obediência ao princípio do contraditório.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2027/15 (peça 27), diante da ausência de manifestação da origem, reitera seu opinativo anterior pelo registro das admissões e emissão de recomendações.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2263/15 (peça 28), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, manifesta-se pelo registro e pela emissão das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, tendo em vista que foram obedecidas as formalidades legais e regimentais no trâmite processual, bem assim pela emissão de recomendação ao Município de Tunas do Paraná, nos termos expostos a seguir.

2. Conforme manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consubstanciada no parecer n.º 16950/14 (peça 18), corroborada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 19650/14, peça 19), muito embora mereçam registro as presentes admissões, faz-se necessário a expedição de recomendação ao município, a fim de que em futuras seleções de pessoal sejam evitadas as seguintes situações:

i) inscrições com início antes da publicação do edital;

ii) inscrições realizadas apenas de forma presencial;

iii) ausência de critérios de avaliação no edital para as provas práticas de motorista;

iv) falta de informações suficientes no edital sobre as atribuições dos cargos e o conteúdo programático dos conhecimentos específicos.

3. Compulsando os autos, verifico que inexistem vícios materiais capazes de gerar prejuízo direto ou indireto à administração pública, pelo que entendo cabível o registro das admissões ora analisadas, com a emissão de recomendação ao município, no intuito de que as irregularidades supracitadas sejam corrigidas nos próximos certames.

4. No tocante ao primeiro item, relativo às "inscrições com início antes da publicação do edital", observo que no caso em apreço, a publicação do edital se deu do dia 01/02/2015 ao dia 15/02/2011, ao passo em que o período de inscrições ocorreu entre os dias 07/02/2011 e 09/03/2011. Neste contexto, o que se nota é que houve um período de concomitância entre a publicação do edital e o prazo para as inscrições.

5. Ocorre que mesmo havendo referida concomitância, o prazo para as inscrições perdurou por aproximadamente vinte dias após o encerramento da publicação do edital, de tal sorte que é possível relevar essa irregularidade. Cabível, entretanto, a recomendação para que em concursos futuros, a divulgação do edital ocorra sempre antes do início do prazo para as inscrições.

6. No que diz respeito às "inscrições realizadas apenas de forma presencial", considero pertinente recomendar ao município que passe a possibilitá-las também pela rede mundial de computadores (internet). Isso porque, ainda que as inscrições presenciais por si só não configurem ilegalidade, quando se permite a inscrição por outros meios, principalmente pela internet, amplia-se o acesso e garante-se a oportunidade de mais pessoas participarem do concurso.

7. Como bem apontado pela unidade técnica, se as inscrições pudessem ser efetuadas por outros meios, "restariam melhor observados os princípios e regras constitucionais como o amplo acesso ao cargo/emprego público inserido no artigo 37, inciso I da Constituição Federal, a isonomia, a impessoalidade, a razoabilidade, a publicidade e a transparência que devem reger os atos administrativos".

8. Vale lembrar que há vários julgados nesta Corte no sentido de emitir esta recomendação aos entes, entre os quais destaco os Acórdãos n.º 2712/15, n.º 7746/14 e n.º 416/15, todos da Segunda Câmara.

9. Quanto à "ausência de critérios de avaliação no edital para as provas práticas", tenho que, via de regra, a não identificação de critérios específicos para as provas práticas configura ofensa aos princípios da impessoalidade e da publicidade, os quais devem nortear a atuação da Administração Pública, segundo o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

10. No caso em comento, além da escala de pontuação que seria de zero a dez, só constou que o teste consistiria na "demonstração prática de conhecimentos, habilidades e adequação de atitudes na execução das atividades relativas à



função". Como se vê, a avaliação nestes termos fica bastante subjetiva e deixa ao alvedrio do avaliador a atribuição da nota.

11. Imprescindível, pois, que o edital estipule adequadamente os critérios de avaliação para que não haja favorecimentos pessoais e para que o candidato possa compreender sua nota e, se for o caso, interpor recurso. Na presente situação, contudo, há que se ponderar os efeitos práticos da negativa de registro, por esta inconsistência no edital.

12. Considerando que o certame foi realizado em 2011 e que não há indícios de má-fé por parte dos servidores, que ocupam seus cargos com a presunção de regularidade e lisura do concurso em que foram aprovados, este item pode, excepcionalmente, ser relevado, apenas emitindo-se a recomendação ao município para que doravante os editais de concursos sejam específicos e objetivos quanto aos critérios de avaliação.

13. Por fim, no que se refere à outra impropriedade formal relativa à "falta de informações no edital sobre as atribuições dos cargos e o conteúdo programático dos conhecimentos específicos", considero importante que seja emitida a recomendação, porquanto os interessados no concurso devem ter pleno conhecimento do que estudar para as provas, bem como das funções e cargos que porventura exercerão, se aprovados, consoante previsão do art. 5º, VI, da Instrução Normativa n.º 44/2010, vigente à época dos fatos.

14. Sendo assim, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e conceda registro às admissões tratadas, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, concernentes ao provimento de cargos de agente comunitário de saúde, auxiliar de enfermagem, motorista habilitação B ou C, motorista habilitação D ou E, técnico de enfermagem e técnico em radiologia;

II) recomende ao Município de TUNAS DO PARANÁ que, nos certames que vier a realizar:

- a) o período de inscrição comece a fluir após a publicação do edital;
- b) as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores - internet - e não apenas presencialmente;
- c) os critérios de avaliação para as provas práticas sejam objetivos e devidamente especificados no edital;
- d) o edital informe sobre as atribuições dos cargos e o conteúdo programático dos conhecimentos específicos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e conceda registro às admissões tratadas, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, concernentes ao provimento de cargos de agente comunitário de saúde, auxiliar de enfermagem, motorista habilitação B ou C, motorista habilitação D ou E, técnico de enfermagem e técnico em radiologia;

II) por maioria, recomendar ao Município de TUNAS DO PARANÁ que, nos certames que vier a realizar:

- a) o período de inscrição comece a fluir após a publicação do edital;
- b) as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores - internet - e não apenas presencialmente;
- c) os critérios de avaliação para as provas práticas sejam objetivos e devidamente especificados no edital;
- d) o edital informe sobre as atribuições dos cargos e o conteúdo programático dos conhecimentos específicos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto para que não fosse emitida recomendação, no que foi vencido.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 581856/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA DE CARVALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528),

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA,

CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031),

CLEUSA NNCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211),

DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON,

ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5092/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Legalidade da admissão do servidor não apreciada. Admissão ocorrida há mais de 20 anos. Súmula n.º 05 deste Tribunal. Princípios da boa fé e da segurança jurídica. Precedentes. Desnecessidade de abertura de processo de admissão. 2. Legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, a senhora Luzia de Carvalho, no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 2518/13 (peça 20) esclareceu que o processo de admissão da servidora foi protocolado no Tribunal sob o n.º 27981/94 e julgado legal pela Resolução n.º 7388/95, de 17/08/1995.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 18422/13 (peça 21) considerou atendidos os requisitos legais e constitucionais, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15683/13 (peça 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sugeriu a realização de diligência para "a anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, bem como para que encaminhe a cópia do processo original de admissão da interessada, submetido ao registro neste E. Tribunal, uma vez que o ato de ingresso da servidora ocorreu em 20.11.1989, conforme Parecer Jurídico Previdenciário n.º 59008/2013 (peça n.º 15) e a Informação n.º 2518/13 – DCE (peça n.º 20) atesta a legalidade da admissão ocorrida em razão do Decreto de Nomeação n.º 3588/94, em 26/05/94".

5. Por meio do Despacho n.º 6235/13-GATBC (peça 25), foi determinada a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua presidente à época, senhora Suely Hass, para que fossem apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências pertinentes.

6. A PARANAPREVIDÊNCIA juntou a petição n.º 6242/14 (peças 29/31) contendo a declaração firmada pela servidora de não acúmulo de cargos; empregos ou funções públicas.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 504/14 (peça 32) opinou por nova diligência, já que não foi acostada cópia do processo original de admissão da servidora.

8. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição n.º 298678/14 (peças 44/46) alega que a servidora Luzia de Carvalho foi contratada em 20/11/1989, para exercer o emprego público de professor CLTE – TF57, o qual foi transformado em cargo público pela Lei n.º 10.219/1992.

9. Aduz que "o ato de registro sobre a admissão da servidora, encontra-se no Tribunal de Contas do Paraná, processos sob n.º 36352/2006 e 563909/2006 – Acórdão n.º 1411/2006 de 21/09/2006 e Acórdão n.º 359/2007 de 29/03/2007 – Súmula 05".

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4540/15 (peça 49) considera devidamente cumprida a diligência e manifesta-se pela legalidade e registro do ato em comento.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5602/15 (peça 50), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ante a ausência da demonstração de que o ato de admissão foi julgado legal por esta Corte e considerando que a PARANAPREVIDÊNCIA se manteve inerte a respeito da anexação dos documentos requisitados, opina pela negativa de registro, bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, "f" da LC n.º 113/2005.

12. Em síntese, fundamenta seu posicionamento afirmando que o artigo 71, III, da Constituição Federal exige que o Tribunal de Contas aprecie os atos de admissão de pessoal para fins de registro, de tal modo que primeiro deve o ato de admissão ser julgado por esta Corte, para somente após, se apreciar o ato de transferência do servidor para inatividade ou a possível concessão de pensão a seus dependentes, já que se trata de matéria prejudicial à avaliação de mérito destes últimos.

VOTO

Acompanho, no mérito, a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no que tange à legalidade e registro do ato de inativação em comento, em que pese restar ausente a comprovação nos autos do registro, perante esta Corte de Contas, do ato de admissão da servidora.

2. Quanto à protocolização dos documentos referentes à admissão da servidora,



refiro que há farta jurisprudência neste Tribunal que endossa a desnecessidade da apreciação da admissão para o exame da legalidade da aposentação, tendo em vista que a relação previdenciária independe da estatutária.

3. Importante ressaltar que, embora a admissão da senhora Luzia de Carvalho não esteja de acordo com o preceituado pela Constituição de 1988, pois conforme informação do próprio ente previdenciário, ela teria sido contratada para exercer emprego público - transformado por lei em cargo público -, injusto seria desconsiderar que após vários anos de serviço público, laborados com a certeza do recebimento de uma aposentadoria, esta servidora evitada de boa-fé, viesse a sofrer as consequências de um erro da Administração Pública, tendo o registro de sua inativação negado.

4. Ademais, cumpre esclarecer que a servidora teve seu emprego transformado por lei em cargo público em 1992, de sorte que aplicável ao caso, por analogia, a Súmula nº. 05/TC, cujo enunciado diz que são legais para fins de registro as admissões anteriores a 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

5. Reparo que além dos precedentes fundamentados na referida Súmula, outras decisões desta Corte[1] consideram que a ausência de registro da admissão não implica na ilegalidade da aposentadoria, porquanto o sistema previdenciário rege-se pelo princípio da contributividade, sendo desarrazoado negar registro ao servidor que contribuiu corretamente para o regime ao qual se vincula.

6. Neste sentido, relembro que a Primeira Câmara, em situação muito semelhante, já se manifestou dessa forma no Acórdão nº. 2289/13, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, nos autos nº. 107750/10. Transcrevo, por oportuno, parte do relatório e da fundamentação deste julgado:

"Relativamente à admissão da interessada, a DICAP entende que, em que pese ainda não haver decisão desta Corte pelo registro da mesma, em razão dela ter ocorrido em 08/05/92 é perfeitamente aplicável ao caso o contido na súmula nº. 5 desta Corte, que expressamente considera como legais para fins de registro admissões ocorridas antes do ano de 2000.

Assim, a Unidade Técnica opina pela aplicação da súmula 05 ao caso presente e pelo registro do ato de inativação da interessada (...).

Relativamente à questão da ausência de registro do ato de admissão da interessada, data vênha o posicionamento do representante do Ministério Público junto a esta Corte, entendendo que a hipótese presente se enquadra perfeitamente na autorização da Súmula nº. 05 desta Corte, que se pautou nos princípios da segurança jurídica e da boa fé, quando estabeleceu que serão consideradas como legais para fins de registro admissões ocorridas antes do ano de 2000."

7. Assim, não obstante a admissão da servidora não ter sido acostada aos autos, deixando dúvidas quanto à existência de seu registro, tendo em vista a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte e em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, já que a servidora teve suas contribuições previdenciárias descontadas e recolhidas ao ente durante anos, entendo que merece registro a presente inativação.

8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº. 113/2005, proponho que esta Corte, determine o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, consubstanciado na Resolução nº. 9542/13.

9. Outrossim, afasto a multa sugerida pelo órgão ministerial, pois, ainda que ausente a comprovação do registro de admissão da servidora, foram encaminhadas respostas e/ou justificativas por parte da entidade previdenciária quando solicitado, conforme se infere da peça 45 do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº. 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução nº. 9542/13, que aposentou a senhora Luzia de Carvalho, no cargo de Professor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdãos nº. 4894/14 – Segunda Câmara; nº. 4771/14 – Segunda Câmara; nº. 3619/14 – Segunda Câmara; nº. 8227/14 – Segunda Câmara; nº. 2692/15 – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 147248/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIOWALDO EMERENCIANO DEMORI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5191/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Alerta. Município de Indianópolis. Relatório de Gestão Fiscal. Período de apuração encerrado em 31/12/2009. 2. Permanência dos autos na unidade de instrução por extenso período. 3. Acórdão de Parecer Prévio sobre as contas do exercício financeiro em questão já emitido. Despesa total com pessoal analisada na PCM. 4. Encerramento do processo por perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado a partir de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Indianópolis, Instrução nº. 551/2010, referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais recomenda a expedição de Alerta, tendo em vista a extrapolação do limite da despesa total com pessoal superior à 99,99% do limite máximo permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o escopo de comunicar ao ente que referido excesso impõe as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da mencionada lei.

2. A Diretoria de Contas Municipais apresenta, na referida Instrução nº. 551/2010, o seguinte quadro de evolução da despesa total com pessoal:

DATA BASE RCL DESPESA TOTAL COM PESSOAL % DESPENDIDO SITUAÇÃO

31/12/2008 7.135.507,20 3.503.088,31 49,09 Alerta 90%

30/06/2009 7.134.171,82 3.739.702,65 52,42 Alerta 95%

31/12/2009 7.092.021,18 3.840.169,38 54,15 Excesso 99,99%

3. Por meio do Despacho nº. 199/10-GATBC (peça 06), determinei a citação do senhor Ariowaldo Emerenciano Demori, então responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Indianópolis, para que, querendo, no prazo de 15 dias apresentasse esclarecimentos e/ou justificativas. A citação foi realizada, conforme demonstra o Ofício de Contraditório acostado à peça 08 e o Aviso de recebimento constante à peça 10.

4. O Município de Indianópolis, por intermédio do Protocolo nº. 26313-2/10 (peça 12), apresentou justificativas, nos seguintes termos:

"Pelo exposto no quadro acima, nota-se que tivemos uma queda considerável na arrecadação, tendo como base o exercício de 2008 para 2009. Fato este, que comprova-se pelo relato da referida Instrução, onde destaca-se que a taxa de variação real do PIS acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores foi negativa em 1,0% (um por cento). Mesmo assim, como medida de prevenção, no mês de agosto, esta administração tomou a iniciativa de exonerar cargos de comissão na tentativa de prevalecer o índice dentro do parâmetro legal, mas que diante da comprovação da queda de arrecadação e cumprimento do direito do servidor público, foi apenas possível ficar próximo ao limite legal. No entanto, para atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, medidas estão sendo tomadas neste exercício de 2010, para que esta administração cumpra a dedução legal do excedente ao limite da despesa com pessoal, no período determinado na referida LRF."

5. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº. 1265/15 (peça 15) aponta que no período em que os autos permaneceram na unidade, a extrapolação continuou a ser monitorada, por meio do procedimento de Análise de Gestão Fiscal nº. 376794/10. Aponta ainda que na Prestação de Contas do Prefeito nº. 185077/10, referente ao exercício de 2009, não foram apontadas irregularidades quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal", tendo sido expedido o Acórdão de Parecer Prévio nº. 149/2011- Primeira Câmara, pela regularidade das contas.

6. Não obstante o presente procedimento tenha seguido rito diverso do adequado, diante da decisão deste Tribunal, pela regularidade das contas, sem apontamento de irregularidades quando às despesas com pessoal, a unidade técnica opina pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto, e pelo seu arquivamento.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 10375/15 (peça 16), em consonância com o opinativo da unidade técnica, se manifesta pelo encerramento do feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

VOTO

O objetivo do presente procedimento consistiu em alertar o Município acerca do índice relativo a despesas de pessoal, uma vez que, num primeiro momento a Unidade Técnica constatou haver a extrapolação de 99,99% do limite máximo permitido pelo art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Tendo em vista que as contas do prefeito municipal relativas ao exercício de 2009 foram julgadas regulares por este Tribunal, mediante Acórdão de Parecer Prévio nº. 149/2011-Primeira Câmara, e que decorreu considerável lapso temporal desde a instauração deste procedimento, deve o presente processo ser encerrado.

3. Diante do exposto, e considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, proponho que o feito seja encerrado, por perda de objeto, e arquivado junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 317595/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, ZENAIDE ZAGO CAMPOS POLIDO BOVOLIM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 14.668/2014, publicada na Editora Noroeste Ltda em 29/01/2014, referente à Aposentadoria da servidora Zenaide Zago Campos Polido Bovolim, CPF nº 600.661.729-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.744,92 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.847/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.779/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1048859/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, MARLY DE FATIMA LINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 74/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios AMP em 31/10/2014, referente à Aposentadoria da servidora Marly de Fatima Lino, CPF nº 349.519.540-87, no cargo de Professor de Ensino pré-primário, com tempo de contribuição de 27 anos, 01 meses e 8 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.289,94 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.982/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.933/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 222624/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, ANTONIO CARLOS SCHON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 258/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/09/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional do servidor Antônio Carlos Schon, CPF nº 700.402.069-04, no cargo de Trabalhador Braçal, com tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 928,48 (novecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno,

tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.788/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.983/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 313468/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINALVA APARECIDA MENEZES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 196/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 02/03/2015, referente à Aposentadoria da servidora Dinalva Aparecida Menezes da Silva, CPF nº 628.704.249-49, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.870,06 (um mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos), e com 55 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.241/15 e do Ministério Público de Contas nº 14.008/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 676480/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/15

Emissão de alerta. Art. 59, §1º, II, da LRF Poder executivo de cafezal do sul gasto total com pessoal de 51,20% da receita corrente líquida.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A DCM apurou, por meio da Instrução 4.223/15, que o Poder Executivo de Cafezal do Sul apresentou despesa total com pessoal, no primeiro semestre de 2015, na ordem de 51,20% em relação à receita corrente líquida

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o percentual de 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF – qual seja, 54% da receita corrente líquida – cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

Decido:

1. Acolher a proposta da DCE por meio da Instrução nº 4.223/15 e expedir Alerta ao Poder Executivo de Cafezal do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a intimação pessoal ao Poder Executivo de Cafezal do Sul, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, para que tome ciência da emissão do presente Alerta.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 824507/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ALZIRA ROMEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 391/2014, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo em 09/09/2014, referente à Aposentadoria da servidora Alzira Romeiro, CPF nº 839.418.949-00, no cargo de Professor I, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.686,37 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), e com 57 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.713/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.641/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 843831/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/15

Emissão de alerta. Art. 59, §1º, II, da LRF. Poder executivo de Teixeira soares gasto total com pessoal de 50,12% da receita corrente líquida

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A DCM apurou, por meio da Instrução 4.182/15, que o Poder Executivo de Teixeira Soares apresentou despesa total com pessoal, no primeiro semestre de 2015, na ordem de 50,12% em relação à receita corrente líquida

Assim, como a despesa total de pessoal ultrapassou o percentual de 90% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF – qual seja, 54% da receita corrente líquida – cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, Decido:

1. Acolher a proposta da DCE por meio da Instrução nº 4.182/15 e expedir Alerta ao Poder Executivo de Teixeira Soares, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a intimação pessoal ao Poder Executivo de Teixeira Soares, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, para que tome ciência da emissão do presente Alerta.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 539865/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, SOLANGE FRANCISCA TAVARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3091/15

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 13961/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 252090/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: JOSE AIRTON DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3092/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4198/15 (peça nº 45), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 13923/15 (peça nº 46) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 748940/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ISAIAS DA SILVA LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3093/15

Tendo em vista o Protocolo nº 84440-4/15 (peças nº 161/162), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 831213/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MARCOS ZANDONA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3099/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 244121/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MANOEL FARIA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3103/15

Tendo em vista o Protocolo nº 852172/15 (peças nº 31/32), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 361337/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA DE FREITAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3104/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, do Sr. RAFAEL IATAURO e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11080/15 (peça nº 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;



3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 936933/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, DANIELLA MARTINS, IVETE PUERARI GREGORIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3105/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ e da Sra. DANIELLA MARTINS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao Parecer nº 11371/15 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 831186/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, RONILDO LIMA SILVA, SILVANA GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3106/15

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências, para que se manifeste acerca da informação contida na Instrução nº. 2508/15 (peça 22), relativamente aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, tendo em vista que a exposição dos fatos está contraditória, especificamente no ponto 4.1.2, pois menciona que a Sra. Silvana Gomes dos Santos ocupou o cargo de Presidente da Instituição e a Sra. Patrícia da Silva Akaho ocupou o cargo de Tesoureira, em seguida expõe que a foi realizada despesa em favor da Sra. Silvana Gomes dos Santos, quando esta ainda era Tesoureira da Associação Londrinense Interdisciplinar de AIDS de Londrina.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 30 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 828700/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3107/15

Trata-se de comunicação de irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), em atenção ao artigo 262 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Poder Executivo do Município de Assaí, tendo em vista o elevado gasto com diárias do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Alberto Vicente, durante o exercício financeiro de 2014.

Da análise dos autos e considerando os termos dos artigos 262, § 2º e 236 do regimento interno desta Corte, converto o presente feito em tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a devida autuação e, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, proceda à citação do Município de Assaí, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Luiz Alberto Vicente (CPF nº 462.905.679-34), assim como da Sra.

Lenita Gomes de Souza (CPF nº 900.117.919-34), Controladora Interna do Município durante o período sub examine, para que, querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, concedendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Diretoria de Protocolo acompanhar o transcurso do prazo.

Havendo ou não apresentação de defesa/escclarecimentos no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao duto Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 30 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 804789/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E M PARANAGUA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, PATRICIA DE FATIMA MOREIRA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3108/15

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento do item (iii) do parecer nº 11991/15 do duto Ministério Público de Contas (peça 55).

Gabinete, em 30 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 279444/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3109/15

Nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, admito a documentação anexada pela Municipalidade de Joaquim Távora (peças 54 a 82), ainda que intempestivamente, tendo em vista sua potencial relevância para o deslinde do feito em tela.

Assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida instrução conclusiva.

Após, ao duto Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 274631/13

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ABUD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 3110/15

Tendo em vista que o AR do ofício nº 2674/2015 foi assinado por terceiro e ponderando-se a inércia do interessado Sr. José Baka Filho, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do artigo 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, intime, por edital, o Sr. JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal de Paranaguá, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal os documentos necessários à prestação de contas do ano de 2010 da EMDEPAR em conformidade com a Instrução Normativa nº 54/2011 – TCE/PR, nos termos da instrução nº 3662/15 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 144983/01

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MARIO CLOVIS GASPAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3111/15

Determino a remessa do feito ao duto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 30 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 257777/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3112/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1117/15 (peça nº 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 617394/15

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 3114/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 130045/04

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3115/15

Diante do Despacho nº 279/15, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 326957/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, HERMES WICHTHOFF, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3116/15

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 857310/15 (peças nº. 183/184) e nº 857611/15 (peças nº 185/186), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 216802/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELVIO ALBINO BIAVATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3117/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno,

determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, do Sr. ELVIO ALBINO BIAVATTI e do Sr. VALDIR CANDIDO DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4325/15 (peça nº 15), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 376869/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: WELLINGTON LUCIO DE JESUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3118/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, do Sr. WELLINGTON LUCIO DE JESUS e do Sr. JOSÉ ADEMILSON JANGADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4330/15 (peça nº 11), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 266788/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3119/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, do Sr. MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS e do Sr. JOÃO BATISTA LUIZ BORGES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4333/15 (peça nº 11), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 1159936/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SONIA ALVES CORREIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3120/15

Tendo em vista o Protocolo nº 858790/15 (peças nº 27/28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colheita do opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 75023/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE, LUCAS CAMPANHOLI, MARIA DE FATIMA ELIAS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3121/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 858014/15 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE XAMBRE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 115216/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE, LUCAS CAMPANHOLI, MARIA DE LOURDES PINELI CUETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3122/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 858030/15 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE XAMBRE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 253090/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3123/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4226/15 (peça nº 79), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 204421/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3124/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL e do Sr. JOSE ALTAIR MOREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4231/15 (peça nº 124), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 266338/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3125/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE URAÍ, do Sr. ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA e do Sr. SERGIO HENRIQUE PITÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4232/15 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 237370/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3126/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, do Sr. JARBAS CARNELOSSI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4240/15 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 266290/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3127/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA e da Sra. MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4249/15 (peça nº 52), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 255751/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3128/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE IMBAÚ e do Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4253/15 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 205410/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3129/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, do Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA e do Sr. SEBASTIÃO EGIDIO LEITE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4259/15 (peça nº 31), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 217686/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO - ALMIR MACIEL COSTA

DESPACHO - 990/15 – GCFAMG

Não merecem conhecimento os embargos de declaração.

O Recorrente busca a revisão de um julgado por meio de argumentos típicos de recurso de revista. Ao invés de efetivamente demonstrar a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão (requisitos para recebimento de embargos), simplesmente aduz haver algum desses institutos quando a interpretação dada a uma situação é diferente do entendimento que seria lhe seria mais benéfico.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, bem como do disposto no art. 479, do RITCE/PR, o recurso pode ser recebido como recurso de revista, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

Publique-se.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 771985/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS DOMINIAK, JOSÉ DA CUNHA, EDEMAR SLOMPO, VALDECIR CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO - 995/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Registro de Procurador (Peças 131/132);

- INTIMAÇÃO do Sr. EDEMAR SLOMPO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização de sua representação, conforme Informação 19455/15-DP (Peça 124), conforme arts. 348, 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação poderá ensejar e desconsideração dos atos praticados pelos procuradores.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 642391/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA OTILIA SCHNEIDER

DESPACHO - 997/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 10894/15 (Peça 24), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 681990/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, NEIVA MARIA DE

JESUS CHEMIN

DESPACHO - 998/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 10895/15 (Peça 25), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 675931/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, EVANI DE JESUS VARELA

DESPACHO - 1000/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 11342/15 (Peça 24), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 629751/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MARIA APARECIDA FUMEGALI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO - 1001/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 10889/15 (Peça 24), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 716026/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ERLETE MARIA SOARES DE LIMA

DESPACHO - 1002/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 11577/15 (Peça 23), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 731117/12

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO - CÉLIA CABRERA DE PAULA

DESPACHO - 1003/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes aos autos do Recurso de Revista 56473-4/14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 671243/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ERONILDA NASCIMENTO MARTINS

DESPACHO - 1004/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 11207/15 (Peça 29), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 702610/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLARA ESTHER GRITTES

DESPACHO - 1005/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 11572/15 (Peça 23), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 673181/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA TERNOSKI POCZENEK

DESPACHO - 1006/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 11195/15 (Peça 24), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 672797/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA JOSE GUIMARÃES

DESPACHO - 1007/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 11204/15 (Peça 25), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com



aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 822957/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO MENIN, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, CARLOS ALBERTO DEMOLINER

DESPACHO - 1010/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 02.356.306/0001-00) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da sociedade empresarial COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 65/15 (Peça 51), da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, notadamente diante de constatações que possam ser esclarecidas por documentos em seu poder, como número da matrícula CEI, comprovantes previdenciários, entre outros, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 613537/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, GECIEL ROBERTO DA LUZ, ALANA EDUARDA DA LUZ, EDUARDO NATAN DA PAIVA DA LUZ, SUELY HASS

DESPACHO - 1043/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10331/15 (Peça 25), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de setembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 222217/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO - EDUARDO ANTONIO DALMORA

DESPACHO - 1050/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATINHOS e do Sr. EDUARDO ANTONIO DALMORA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação referente ao Pregão 130/2014, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

Finalmente, entendendo desnecessário o desentranhamento da peça 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 161836/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, JORGE RODRIGUES NUNES

DESPACHO - 1051/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista a ausência de análise de mérito pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 65), bem como a inclusão tardia do nome do Sr. Jorge Rodrigues Nunes (peça 69), atual Prefeito de Santa Mariana, no rol de Interessados, reconsidero o posicionamento exarado no Despacho 2742/13 (peça 66) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. JORGE RODRIGUES NUNES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 20843/13 (Peça 65), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 20843/13 (Peça 65), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 745635/15

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - DORIAN LUIZ BACHMANN

DESPACHO - 1062/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o expediente acerca de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Dorian Luiz Bachmann, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão n.º 7777/14 – Tribunal Pleno – posteriormente substituída pelo v. Acórdão n.º 2754/15 – Tribunal Pleno, este último publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 07 de julho de 2015 e transitado em julgado em 22 de julho de 2015.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, NÃO RECEBO o Pedido de Rescisão, uma vez ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494, 495 e 495-A, do RITCE/PR.

Preliminarmente, ressalto que o decurso combatido foi prolatado em sede de Recurso de Revisão, por meio do qual este E. Tribunal de Contas, rescindindo parcialmente o Acórdão n.º 771/13 – Pleno, optou por afastar a multa prevista no art. 87, I, “a” da LC n.º 113/2005, aplicada ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman em razão do atraso na protocolização da prestação de contas, facultando-lhe pleitear a devolução do valor recolhido, mantendo-se, no mais, o teor da decisão rescindenda. Ressalto, ainda, que, antes mesmo da prolação do Acórdão n.º 6452/14 – STP (rescindido pela decisão acima transcrita), a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 106/14 (peça n.º 22 do protocolo n.º 36274-3/13), questionou claramente a questão suscitada no segundo Pedido de Rescisão, ora interposto pelo interessado:

Por outro lado, com relação ao Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, o requerente apresenta às fls. 12 da Peça nº 2 o documento emitido em 13 de junho de 2012. No entanto, uma leitura detida do mesmo, comparativamente a planilha DAT 07 (Peça nº 2, fls. 12 dos autos originários), evidencia que persiste a omissão parcial nos documentos, como bem ilustrado na planilha que segue:

Relação de bens - DAT07	Valor	Apresentado Termo	Diferença	Despesa
Projektor Multimídia	R\$ 2.620,73	Pça 2, fls. 12		Não localizada
Monitor LCD	R\$ 420,00	Pça 2, fls. 12		Item 16
Microcomputador	R\$ 1.988,00	Pça 2, fls. 12		Item 14
Software Sphinx	R\$ 4.080,00	Não	R\$ 4.080,00	Item 13 e 19
Notebook	R\$ 1.259,10	Pça 2, fls. 12		Item 21
Software MS Project	R\$ 1.429,72	Pça 2, fls. 12		Item 24
Livro Anuário da Cana 2008	R\$ 339,00	Não	R\$ 339,00	Diversas
Livro cálculos Agro Siba	R\$ 91,00	Não	R\$ 91,00	Diversas
Cd GPA BR versão software 2009	R\$ 300,00	Não	R\$ 300,00	Diversas
Livro Anuário da Cana 2009	R\$ 350,00	Não	R\$ 350,00	Diversas
			R\$ 5.160,00	

Desta forma, a despeito de se afigurar incabível a devolução integral do saldo



residual do convênio, entende-se pela impossibilidade de se reconhecer a regularidade na aplicação dos recursos, haja vista que persiste a insuficiência do termo de Instalação e Funcionamento de parte dos bens adquiridos.

Tanto que os bens revertidos em doação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (peça nº 2, fls. 9/11) foram exclusivamente os contemplados no Termo de Instalação apresentado pelo requerente. O termo de instalação e funcionamento de equipamentos, definido no artigo 2º, inciso XVII da Resolução Normativa nº 03/2006 e exigido na forma do disposto no artigo 33, alínea g da referida norma, ilustra os materiais permanentes adquiridos via convênio administrativo, de acordo com a planilha DAT 07.

Ante sua ausência, não se pode atestar a regularidade na aplicação dos recursos pelo tomador, que detinha o dever de prestar contas do recurso alheio que manejou.

Dessa forma, observo que durante todo o trâmite dos autos de Prestação de Contas de Transferência, de Pedido de Rescisão, de Embargos de Declaração e de Recurso de Revisão, foram integralmente resguardados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, não havendo que se falar em superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, e sim, em falta de zelo do interessado em tecer as alegações pertinentes no momento oportuno.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 723614/12

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, TELMA REGINA COIMBRA SERUR

DESPACHO - 1066/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 9851/15 (Peça 43), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 61724/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO - CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, JOSÉ CARLOS CHAGAS, RAFAEL D'AVILLA MENEZES, PEDRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO - 1072/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 12595/15 (Peça 24), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 902532/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO - DARCI JOSE ZOLANDEK

DESPACHO - 1074/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da Empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis e do Sr. Antônio Simiano no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da Empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis e do Sr. Antônio Simiano, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício

acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório de Inspeção da Diretoria de Contas Municipais (Peça 05) e no Parecer 7240/15 do Ministério Público de Contas (Peça 28), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do Sr. DARCI JOSE ZOLANDEK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 7420/15 (Peça 28), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

- Expedição de ofício à Câmara de Ariranha do Ivaí, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os esclarecimentos solicitados no Parecer 7420/15 (Peça 28), do Ministério Público de Contas.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 221853/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO - DARCI JOSE ZOLANDEK

DESPACHO - 1077/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. DARCI JOSE ZOLANDEK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 7998/15 (Peça 47), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 206503/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA

INTERESSADO - JOSÉ BAKA FILHO, CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS

DESPACHO - 1083/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3961/15 – Segunda Câmara (Peça 112), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 02 de setembro de 2015, foi interposto pela Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos recurso de revista, protocolado em 18 de setembro de 2015 (Peças 115 e seguintes).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 196367/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO - LUIZ ANTONIO DUARTE, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL

DESPACHO - 1094/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1310/14 (Peça 42), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos



arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 796855/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSCAR BACKES, MARIO

MITTMANN, EDILSON CLEMENTINO HARST

DESPACHO - 1102/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de JORGE RIEGER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. JORGE RIEGER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4053/15 (Peça 50), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1016132/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JUVENAL GONCALVES MACHADO

DESPACHO - 1107/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório discriminando os períodos nos quais o servidor interessado percebeu verbas complementares tais quais adicionais e gratificações, indicando se houve desconto de contribuição previdenciária em relação às mesmas, e, em caso de haver ocorrido desconto, indicar o motivo pelo qual não houve incorporação proporcionalizada aos proventos de aposentadoria (com apresentação de toda a legislação municipal que rege a matéria, inclusive as leis instituidoras dos adicionais e gratificações anteriores à Lei 2347/11), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 276658/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO - JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO - 1108/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SANDRA DE SOUZA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da Sra. SANDRA DE SOUZA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13071/15 (Peça 52), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO e do Sr. JOSÉ DA CUNHA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 13071/15 (Peça 52), do Ministério Público de Contas, conforme

arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 281198/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO - LUCIANO SCIMIONI

DESPACHO - 1109/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO e do Sr. LUCIANO SCIMIONI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3945/15 (Peça 36), da Diretoria de Contas Municipais, bem como no Parecer 12941/15 (Peça 38), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 259699/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO - ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN

DESPACHO - 1114/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e do Sr. ARNILDO RIEGER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13382/15 (Peça 50), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 243857/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO - MARCIO JULIANO MARCOLINO

DESPACHO - 1122/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL e do Sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13703/15 (Peça 61), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 277623/15

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO - 1124/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e do Sr. EDISON DE OLIVEIRA



KERSTEN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, dar completo cumprimento ao contido no Parecer 10859/15 (Peça 55), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107771/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PEABIRU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO CARLOS KLEIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 1125/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão dos SRS. PAULO AFONSO SCHMIDT e CLAUDINEI ANTÔNIO MINCHIO no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, do MUNICÍPIO DE PEABIRU, bem como dos Srs. PAULO AFONSO SCHMIDT e CLAUDINEI ANTÔNIO MINCHIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Parecer 13628/15 (Peça 18), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107950/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, EDSON DARLEI BASSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 1126/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão dos Srs. PAULO AFONSO SCHMIDT e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, bem como dos Srs. PAULO AFONSO SCHMIDT e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Parecer 13635/15 (Peça 22), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 208946/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO - ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO - 1136/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA e do Sr. ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 13841/15 (Peça 45), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e

389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 176424/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS, CRISTINA MOEDINGER SILVA SANTOS

DESPACHO - 1140/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 22/23 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 361713/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1141/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do INSTITUTO DE PRVINCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do INSTITUTO DE PRVINCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13875/15 (Peça 30), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 460398/15

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO - 1144/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Indefiro o pedido de dilação contido na Peça 66, uma vez que o prazo para apresentação de contrarrazões, tal qual o prazo para recurso, é peremptório, não existindo fundamento legal para o pleito.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 102327/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO - AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, HELCIO NOEL PORRUA

DESPACHO - 1145/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13919/15 (Peça 32), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 225034/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ANALIA DOS ANJOS VICENTIN

DESPACHO - 1149/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer: (a) se houve desconto previdenciário sobre a verba "FUNÇÃO GRAT DIRETORIA", percebida pela Interessada desde 12/01/1991 até sua inativação (requer-se a juntada de contracheque anterior à emissão da Lei Local que determinou a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não inerentes ao cargo); (b) caso a resposta ao item "a" seja positiva, deverão ser realizados novos cálculos dos proventos, com a inclusão proporcional da verba em questão; conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 1133759/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO - AILTON CARDOZO DE ARAUJO, PAULO SALAMUNI, RISOLETE MARIA DA SILVEIRA CAMPOS

DESPACHO - 1156/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 14064/15 (Peça 30), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 460998/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MERCEDES ROSSITO CERINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 538/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12063, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9175, do dia 28/03/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MERCEDES ROSSITO CERINO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 10 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.559,63 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11069/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13935/15 (Peças n.ºs 31 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189988/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, MARIANO KUCZKOWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 539/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 137/2015, publicado no Jornal de Beltrão n.º 5575, do dia 12/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIANO KUCZKOWSKI, no cargo de Agente de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 28 anos, 02 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 1.352,29 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10835/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13774/15 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317633/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, ZENAIDE MARIA SCHUELTER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 540/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 15460/2014, publicado no Diário do Noroeste n.º 16908, do dia 24/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ZENAIDE MARIA SCHUELTER, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 34 anos e 04 meses, no valor mensal de R\$ 1.541,29 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10852/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13780/15 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 610276/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, VANDA TIRADENTES BONIFACIO, VANDA TIRADENTES BONIFACIO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 541/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 652/15, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1485, do dia 28/07/2015, referente à Aposentadoria Municipal de VANDA TIRADENTES BONIFÁCIO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 14 anos, 07 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 687,28 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11001/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13910/15 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48786/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, APARECIDO GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 542/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 4801, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2424, do dia 05/01/2015, referente à Aposentadoria Municipal de APARECIDO GONÇALVES, no cargo de Vigia, na modalidade voluntária, com 31 anos e 07 meses, no valor mensal de R\$ 1.904,43 (um mil, novecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11077/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13914/15 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1148578/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, EDGARD FERNANDO BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 543/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 381-DM, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 1425, do dia 30/09/2014, referente à Aposentadoria Estadual de EDGARD FERNANDO BARBOSA, no cargo de Desembargador, na modalidade voluntária, com 38 anos, 10 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10673/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13751/15 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 808725/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ALMIR BATISTA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 544/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, CNPJ n.º 76.958.974/0001-44, da gestão de ALMIR BATISTA DOS SANTOS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.497,89 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1380/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13908/15 (peças n.ºs 11 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102150/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, COMUNIDADE SOCIAL CRISTÁ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, OSVALDO ALVES, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, CELSO BÉLIO MARTINS, ROMUALDO BATISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 545/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da COMUNIDADE SOCIAL CRISTÁ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, CNPJ n.º 76.726.728/0001-67, da gestão de OSVALDO ALVES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Mandaguari, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 9.357,21 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), tendo por objeto proporcionar a crianças e adolescentes, no horário de contraturno, ocupações culturais e lúdicas, que auxiliem no desenvolvimento cognitivo, emocional, físico e mental, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências n.ºs 1412/15 e 2705/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10262/15 (peças n.ºs 32, 36 e 40, respectivamente), todos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados nas Instruções acima referenciadas, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 763960/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2556/15

Tendo em conta que pelo Despacho nº 2307/15 houve a expedição de Alerta ao Município de Brasilândia do Sul, cujos dados não foram contestados pela origem, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 267985/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ADIR DOS SANTOS LEITE, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DOS POSTOS INDÍGENA SÃO JERÔNIMO, JOÃO MARIA JORGE

PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2559/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 860620/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 229404/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA RIBAS TABOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2560/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Parana Previdência, acostada nas peças 39 a 47.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 624013/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2561/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 859355/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 145638/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: LUIS BOSCHETTO, GERALDO VEIGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2562/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja INTIMADO o Senhor Geraldo Veiga (Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro) e CITADO o Senhor Luis Boschetto (responsável pelas contas), para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 4334/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 259811/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2563/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ribeirão do Pinhal, por intermédio de seu Prefeito Senhor Dartagnan Calixto Fraiz, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 4238/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 266125/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2564/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Iracema do Oeste, na pessoa de seu Prefeito Donizete Lemos, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 4251/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 266931/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOÃO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2565/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa de seu Prefeito Senhor João Ricardo de Mello e CITADO o ex-gestor Senhor Adir dos Santos Leite, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 4241/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 247074/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2566/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu prefeito Senhor Luiz Carlos Gibson, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 4292/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 224856/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2567/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Nova Londrina, na pessoa de seu Prefeito Senhor Dornelis José Chiodelli, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 4310/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 356653/10

ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2573/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Senhor Pedro Wosgrau Filho, acostada nas peças 31 a 33.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.



Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 267329/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLA MAGALHAES NOLASCO SPIACCI, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2574/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Paraprevidência a fim de que complemente a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Parecer Ministerial nº 12015/15.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 549404/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: IVAR BAREA, CLAUDIOMIRO QUADRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2578/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 855384/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 771628/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2579/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Protocolo peça 20, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 80871/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: LUZIA PRIMA BALDINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1613/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 13.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 97809/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: DELMAR DAVID DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1614/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 571261/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADOS: EDILAINE GONZAGA DE ASSIS, WALINSON CAMPOS DE ASSIS, MEURY JORDANE MURAKIAMI CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1619/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 63 a 68.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de outubro de 2015.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 174077/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADA: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1620/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 27 a 31.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de outubro de 2015.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 931192/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INES CLEUSA MANTOVANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1627/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 24.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 305740/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1634/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 51, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2015.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 147266/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, IRENE DE FATIMA DA LUZ CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1193/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8092/14, do Município de Piraquara, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 21/10/2014, que concedeu aposentadoria à servidora Irene de Fátima da Luz Cordeiro, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 43709/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN, MARLI DE AMORIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1194/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 435/14, do Município de Matelândia, publicado no Diário Oficial do Município de 19/11/2014, que concedeu aposentadoria à servidora Marli de Amorim, no cargo de Monitora de Creche.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 664538/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID

DESPACHO N.º: 1724/15

Conforme Despacho n.º 1588/15-GATBC (peça 26), indeferi a concessão de liminar suspensiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 119/15-Primeira Câmara, por considerarmos ausente o requisito inscrito no inciso II do artigo 495-A do Regimento Interno deste Tribunal, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O Parágrafo de Carlópolis, representado por seu prefeito, senhor Marcos Antonio David, interpõe RECURSO DE AGRAVO (peças 36 e seguintes), "fundamentado em apresentação de novos elementos que permitem análise capaz de desconstituir, a priori, o acórdão questionado".

3. Constatamos que a nova peça recursal apenas repisa e acrescenta argumentos voltados somente para a desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 119/15-Primeira Câmara, não atacando em momento algum os fundamentos do Despacho n.º 1588/15-GATBC.

4. Confirma tal análise o fato de que a peça recursal sequer solicita a revisão da análise da liminar, pois sua conclusão é a seguinte:

"Considerando as razões, esclarecimentos e documentos juntados, requer-se o conhecimento e posterior provimento integral do presente Recurso de Agravo, reformando-se o Acórdão ora questionado, com a finalidade última de serem julgadas, por esta Corte, regulares as contas do Município de Carlópolis e afastada as multas aplicadas, referente ao exercício financeiro de 2013".

5. Em face do exposto, tenho que o RECURSO DE AGRAVO interposto não atende ao requisito da adequação procedimental previsto no artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, já que materialmente inadequado para o fim almejado.

6. Nestes termos, com fulcro no referido artigo 69 da LOTC, cumulado com o artigo 477 do Regimento Interno, deixo de conhecer o agravo, destacando, contudo, que os argumentos ventilados na respectiva peça deverão ser apreciados na análise de

mérito do expediente.

7. Considerando o evidente interesse da parte no rápido deslinde processual, deixo de reter os autos durante o prazo recursal relativo à decisão ora tomada, encaminhando o feito para instrução conclusiva por parte da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 613790/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: AGERTINO MILANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADIR DE ARAUJO MILANI

DESPACHO 5530/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 6587/15 - peça processual n.º 025) e da representante do Ministério Público (Parecer n.º 14090/15 - peça processual n.º 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 13333/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SUELY HASS, ASNOBIO CORREIA DE ARAUJO, DOLIRIA CORDEIRO DE ARAUJO

DESPACHO 5531/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 6586/15 - peça processual n.º 020) e do representante do Ministério Público (Parecer n.º 376/15 - peça processual n.º 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 777665/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSELIO ROLIM PEREIRA, SUELY HASS, IRACI PERES PEREIRA

DESPACHO 5532/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6600/15 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 377/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 195913/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NIVALDO CORREA DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM.

DESPACHO 5541/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6585/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14126/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 100955/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINACIS IZABELA SZTOLTZ.

DESPACHO 5542/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6584/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14129/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 490877/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA REGINA BROCKELT, SUELY HASS.

DESPACHO 5543/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6594/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14125/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 735019/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANGELA ROZARIA MAZON BRITO.

DESPACHO 5545/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6579/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14128/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 03 de novembro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 132408/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOSÉ POLÔNIO
DESPACHO 5546/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1800/15 - peça processual nº 105) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12026/15 - peça processual nº 108), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 335145/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SARANDI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, VALDOMIRO OLIVIERI.
DESPACHO 5547/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6598/15 - peça processual nº 067) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14127/15 - peça processual nº 069), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 03 de novembro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 836943/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, EDUARDO FRANCISCO MACHADO, RACHEL DE MIRANDA.
DESPACHO 5548/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6588/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14079/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 03 de novembro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 695940/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA VILMA DOS SANTOS.
DESPACHO 5549/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6610/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14069/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 03 de novembro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 635529/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DIRCEU MARTINS DE OLIVEIRA.

DESPACHO 5550/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6580/15 - peça processual nº 051) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14137/15 - peça processual nº 053), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 03 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 506508/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, IVONE ROSA DA SILVA, ADILSON MIOTTI, VALTER PEREIRA DA ROCHA.

DESPACHO 5551/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3863/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11468/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 03 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 724444/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDERLI DE BARROS SANTOS ALEIXO MIRANDA.

DESPACHO 5553/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6617/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14138/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 03 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 644211/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MARIA APARECIDA MILCZWSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM.

DESPACHO 5554/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6596/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14134/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 03 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 317907/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ANTONIO CANTELMO NETO, MARIA DE FATIMA PERES OLIVEIRA, ERTAL DE VASCONCELOS OLIVEIRA.

DESPACHO 5556/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6589/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14083/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 520393/13

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: MAGALI ESTEVES ZUBIAURRE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS.

DESPACHO 5557/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3933/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12025/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 238019/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO

LTD, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MAURO LEMOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ

ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)

DESPACHO Nº.: 1832/15

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de ano/modelo 2014/2014, o que a seu ver, ante a forte crise no mercado, os fabricantes dispõem de veículos com ano/modelo 2013/2013, a preços melhores; (2) exigência de tração 4x2, o que não permitiria o oferecimento de veículo com capacidade superior (tração 4x4); exigência de que o veículo seja flex (álcool/gasolina), enquanto existe no mercado veículo a diesel com preços similares;

III. Em que pesem os argumentos trazido pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Amaporá, CNPJ 75.475.038/0001-10, como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Amaporá como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Amaporá, CNPJ 75.475.038/0001-10 e do seu Prefeito atual, o Sr. Mauro Lemos, CPF nº 208.490.019-00, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 139/15

PROCESSO Nº.: 847080/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 12311/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 4436/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 3 de novembro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO N.º: 208729/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIO CEZAR BREZINK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6787/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4130/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1057815/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, VANDERLEI DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6788/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5389/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1034238/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, AMADO MARIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6789/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5390/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 970783/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, ODETE FERREIRA BETIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6790/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5392/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 970082/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, JOAO DE DEUS CHINISKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6791/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5393/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 846225/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, DIVAIR TABORDA RIBAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6793/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5396/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1085339/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MIRIAM DOS SANTOS MARCONATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6794/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5397/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1085266/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARLI SERAFIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6796/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5398/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1085185/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRACEMA SEBBEN FALCADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6798/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5399/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1084103/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, KLEIDE CASSOU COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6800/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5400/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 452774/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DELCIR BERTA ALESSIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6826/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5140/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 452421/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DOVANIR DE FATIMA CAVALHEIRO FRANZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6827/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5141/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 451832/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIZABETT FELIX PAGLIOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6828/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5142/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 450640/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEIDE ANDREOLLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6829/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5173/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 449749/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LUIZA DOS SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6830/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5174/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 480280/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA SIMOES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6831/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5416/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 479257/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA EUNICE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6832/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5427/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 546204/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA, IDIR TREVISÓ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6833/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2015 (peça nº 57).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 862832/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OLIVIA EUGENIA DE MORAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6834/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 739992/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLEUZA NUNES DE PAULA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6835/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 865084/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TANIA MARA DOMUCHI TOPOLSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6836/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 732904/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIZABETH CARMONA MELLERO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6837/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 740869/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JANE SIMON PAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6838/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 92475/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANIELLA LISBOA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6839/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 89849/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BERNADETE FOGACA DE MORAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6840/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial



concedido à entidade para manifestação termina em 29/10/2015.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2015 (peça nº 27).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 3 de novembro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 735504/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LINALDO GUEDES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6841/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/10/2015.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2015 (peça nº 24).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 3 de novembro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 929120/14
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, DANIELLA MARTINS, APARECIDA UZANI DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6842/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11432/15-DICAP (peça nº 25), intimando:
- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 3 de novembro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 426234/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SUELY FORTUNATO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6843/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11389/15-DICAP (peça nº 22), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 3 de novembro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 384922/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TANIA CRISTINA VICENTE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6844/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11392/15-DICAP (peça nº 23), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 3 de novembro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 382997/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ORLANDO RABELO CRUZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6845/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11394/15-DICAP (peça nº 22), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 378299/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALICE DELLA COLETTA MORENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6846/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11369/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 490996/10

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6847/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10706/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 520473/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6848/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10581/15-DICAP (peça nº 08), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 428113/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NAIR NERCIA BARTZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6849/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11436/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 399741/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANGELO PORFIRIO DA SILVA NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6850/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11388/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 437440/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6851/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE AMPÉRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10964/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE AMPÉRE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 327988/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZA MARINHO CORREIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6852/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11480/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 655411/14
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, NELCI SOUZA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6853/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11489/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1064722/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, RINALDO DE MUZIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6854/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11219/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 713806/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ISOLINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6855/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11249/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1171588/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS

ABRAHAO KEIDE, JOSE SERRANO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6856/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11507/15-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 558459/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ADALBERTO JOSE MOREIRA,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6857/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11300/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 406156/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO

ROBERTO VASCONCELOS, MARA LUCIA COUTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6858/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº

11318/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 341291/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO

ROBERTO VASCONCELOS, DANIEL GONCALVES DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6859/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11330/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 876213/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

GUILHERME LUIZ GOMES, NEUSA MARIA DANTAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6860/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11385/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 557898/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, ALYSSON FRANTZ, NANCY TEREZINHA BENGHI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6861/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/10/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 113100/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, SHIRLEY MARIA TURASSA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 6862/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/10/2015 (peça nº 43).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 717232/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4300/15

Retornam os autos com a Informação 1661/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao contido no Despacho

proveniente do Tribunal de Justiça do Paraná, cujo teor se refere à determinação do Município de Cerro Azul ao Regime Geral de adimplemento dos precatórios requisitórios.

Diante da ausência de providências a serem tomadas por esta Corte de Contas, declaro o encerramento do feito, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para o seu apropriado arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 669874/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4302/15

Retornam os autos com as Informações nº 1615/15 (peça 8), nº 309/15 (peça 9) e nº 315/15 (peça 10), por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Análise de Transferências manifestam-se em relação à Comunicação proveniente do Tribunal de Contas da União.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 315/15 (peça 10), opina pela instauração de auditoria in loco por parte deste Tribunal de Contas a ser realizada até o final do corrente ano.

Acato a aludida Instrução, determinado a instauração de auditoria in loco para apurar as irregularidades relacionadas às prestações de contas de repasses voluntários efetuados pelo Município de Bela Vista do Paraíso ao Instituto Corpore, nos exercícios de 2010 em diante.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências para designar técnicos e indicar o período de realização da referida inspeção.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 782450/15

ENTIDADE: SHIRLEY JOÃO SCHEER

INTERESSADO: SHIRLEY JOÃO SCHEER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4303/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Shirley João Scheer, viúva do Sr. Waldemar Scheer, servidor inativo deste Tribunal, falecido em 10 de setembro de 2015, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 551/15 (peça 3), observa que, se deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 23.674,69 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 709/15 (peça 4), opinou pelo deferimento do pedido sem a incidência de imposto de renda retido na fonte, considerando-se a natureza indenizatória da verba.

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 779173/15

ENTIDADE: PAULO MAC DONALD GHISI

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4306/15

Retornam os autos com a Informação nº 137/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação relaciona os processos requeridos por Paulo Mac Donald Ghisi.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria-Geral para emissão de certidão descritiva, nos moldes pleiteados.

Após, voltem conclusos.



Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 779092/15
ENTIDADE: PAULO MAC DONALD GHISI
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4307/15

Retornam os autos com a Informação nº 138/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação relaciona os processos requeridos por Paulo Mac Donald Ghisi.
Encaminhe-se o expediente à Diretoria-Geral para emissão de certidão descritiva, nos moldes pleiteados.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 826066/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4308/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de São Jorge do Ivaí, por meio do qual solicita a exclusão da abertura do exercício de 2015; a exclusão dos meses de janeiro a junho de 2015; a exclusão do encerramento do exercício de 2014 e a reabertura do mês de dezembro de 2014, em razão do lançamento equivocado nos arquivos hodometro e horimetro do módulo controle interno do SIAM-AM.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.
Após, retornem a este gabinete.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 481991/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDRÉ ANTUNES FADEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4364/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo corpo de técnicos deste Tribunal. Preliminarmente, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para informar.
Após, voltem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 830900/15
ENTIDADE: ZILDA CAVAGNOLLI
INTERESSADO: ZILDA CAVAGNOLLI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4376/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Zilda Cavagnolli, por meio do qual requer a disponibilização de cópia dos autos nº 192664/97, compreendendo as Resoluções nº 741/96, 663/97 e 159/03.
Da análise junto ao Sistema de Trâmite desta Casa, verifica-se que o processo requerido foi eliminado em data de 19/04/05.
Não obstante tal fato, determino à Diretoria de Protocolo a proceder a reprodução das principais peças dos autos em evidência, em especial da Resolução nº 159/03 e de tudo o que for possível recuperar.
Comunique-se à solicitante.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.[1]
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada, bem como das peças reproduzíveis dos autos nº 192664/97, procedendo ao posterior encerramento do feito e consequente arquivamento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso,

determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 740510/15
ENTIDADE: SIDNEY BELLINI
INTERESSADO: SIDNEY BELLINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4379/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Sidney Bellini, ex-prefeito de Cambira, pleiteando a exclusão do seu nome da lista de Agentes Públicos com contas julgadas irregulares.
Para tanto, argumenta que, por ocasião do julgamento de suas contas (processos 187713/04 e 162334/03), a LC 135/2010 (que alterou a LC 64/90) ainda não estava em vigor, de modo que ela não poderia ter sido aplicada retroativamente.
Em outras palavras, como a LC 135/2010 aumentou de 05 (cinco) para 08 (oito) anos o tempo de inelegibilidade, sustenta que ela não poderia ter retroagido em seu prejuízo.
A esse respeito, a Diretoria de Execuções (peça 5) posicionou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que ele não se enquadra nas hipóteses regimentais de exclusão (RI, 519[1]).
Por sua vez, a Diretoria Jurídica (peça 7) ponderou que, "ao apreciar as ADCs nºs 29 e 30 e a ADI nº 4578, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que inelegibilidade não é pena, mas requisito negativo em que não deve incidir o pretendente a cargo público eletivo quando da formalização do seu pedido de registro de candidatura, sendo aferida continuamente para fins de enquadramento do cidadão ao regime jurídico eleitoral, razão pela qual é válida a extensão de prazo de inelegibilidade em curso ou já encerrado. E ainda, a incidência do novo panorama normativo não afrontaria a coisa julgada de decisões anteriores, pois amoldurada conforme a cláusula rebus sic stantibus".
Em função disso, a Dijur opinou pela possibilidade de aplicação retroativa da LC 135/2010.

Assiste razão às Unidades Técnicas.
Primeiro porque, nos termos do dispositivo regimental já citado (RI, 519), a exclusão da lista só será admissível: 1- quando do decurso do prazo; 2- por decisão judicial; e 3- por decisão em sede rescisória. Como o caso não se amolda a nenhum desses permissivos, o pedido não comporta deferimento.
Ademais, segundo entende o STF, não se tratando de uma pena propriamente dita, a ampliação do lapso de inelegibilidade, veiculada na LC 135/2010, comporta aplicação retroativa.
De toda sorte, a permanência do requerente na lista de Agentes com contas irregulares não implica, necessariamente, sua inelegibilidade, cuja configuração demanda análise pela Justiça Eleitoral.
Assim, muito embora sua exclusão daquela lista seja incabível, nada impede que o requerente defenda sua elegibilidade diretamente na Justiça Eleitoral.
Por tais razões, indeferir o presente pedido, devendo o nome do requerente permanecer na lista.
Comunique-se ao requerente.
À Diretoria de Protocolo, disponibilizando cópia destes autos ao interessado.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 839028/15
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4389/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público Federal, por meio do qual solicita "o envio de relação completa do quadro de pessoal (servidores ativos e inativos), para os anos de 2013 e 2014, dos Municípios que compõem esta Unidade da Federação, com indicação de seus nomes completos, CPFs e Municípios a que vinculados e demais dados indicados no anexo, conforme descrição lá apontada".
Ressalta o requerente que os dados solicitados devem ser fornecidos em arquivo digital, no formato "Texto Delimitado (.esv)", ou "Libre Office Calc - Planilha ODF (.ods)" ou "Microsoft Excel 97/2000/XP/2003 (.ah)", gravados em mídia (CD/DVD).
Considerando que o pedido em pauta já sofreu deliberação no Processo nº 835901/15, mediante o Despacho nº 4359/15, determino o encerramento do presente.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos ao interessado.
Após, determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16,



LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 839524/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4395/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual encaminha para ciência desta Corte cópia da Recomendação nº 51/2015 (muito embora faça menção também às Recomendações nº 49 e 50) expedida no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002802/2015-14, direcionada ao Município de Tijucas do Sul, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal.
Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para ciência. Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 826139/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4399/15

Retornam os autos com o Despacho nº 2495/15 (peça 4), por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o pedido de acesso aos autos solicitados pela Procuradoria Geral do Estado.
Comunique-se à solicitante.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 151904/13 à interessada.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 818675/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4400/15

Retornam os autos com o Despacho nº 2494/15 (peça 4), por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o pedido de acesso aos autos solicitados pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.
Comunique-se à solicitante.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 150712/15 à interessada.
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 798607/15

ENTIDADE: LUCIANO INACIO DE FARIAS
INTERESSADO: LUCIANO INACIO DE FARIAS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4403/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1112/15 (peça 5), por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o pedido de acesso aos autos nº 35523-3/15.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Certidão de Liberação de Cópias nº 39/15 (peça 7), disponibiliza as cópias do processo requerido.

A Ouvidoria de Contas, por meio da Certidão nº 176/15 (peça 9), informa que procedeu às anotações pertinentes.

Comunique-se ao solicitante.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e anexação aos autos nº 35523-3/15, nos termos do art. 11, §4º do referido normativo[1].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 779106/15

ENTIDADE: PAULO MAC DONALD GHISI
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4408/15

Retornam os autos com a Certidão nº 20222/15 (peça 8), por meio da qual a Diretoria-Geral relaciona os processos referentes à Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu e ao requerente, atinentes ao período de 2007 a 2014.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 821102/15

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4410/15

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do qual informa que restou constatado que o Município de Ponta Grossa tem exigido de seus servidores serviços incompatíveis com o cargo para o qual prestaram concurso público, conforme ata de instrução e sentença anexados ao presente.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 844145/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4413/15

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 8.965/2015, Procedimento nº 1.25.000.002828/2015-62, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 44/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Campina Grande do Sul (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados "Banco de Preços em Saúde".
Ciente esta Presidência quanto à Recomendação daquele Órgão Federal, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as



providências, no âmbito de sua competência institucional;

2. após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1], em não havendo necessidade de retorno a esta Presidência para determinar diligências adicionais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 846261/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4415/15

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 8.965/2015, Procedimento nº 1.25.000.002828/2015-62, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 45/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Pinhais (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados "Banco de Preços em Saúde".

Ciente esta Presidência quanto à Recomendação daquele Órgão Federal, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências, no âmbito de sua competência institucional;

2. após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1], em não havendo necessidade de retorno a esta Presidência para determinar diligências adicionais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 846270/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4416/15

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 8.981/2015, Procedimento nº 1.25.000.002831/2015-86, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 43/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Quatro Barras (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados "Banco de Preços em Saúde".

Ciente esta Presidência quanto à Recomendação daquele Órgão Federal, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências, no âmbito de sua competência institucional;

2. após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1], em não havendo necessidade de retorno a esta Presidência para determinar diligências adicionais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 844170/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4417/15

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 8.981/2015, Procedimento nº 1.25.000.002831/2015-86, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 42/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Campo Magro (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à

Regularização da Alimentação da Base de Dados "Banco de Preços em Saúde".

Ciente esta Presidência quanto à Recomendação daquele Órgão Federal, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências, no âmbito de sua competência institucional;

2. após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1], em não havendo necessidade de retorno a esta Presidência para determinar diligências adicionais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 660403/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

DESPACHO: 4423/15

Em atenção ao Despacho nº 1814/15 (peça 73) exarado pelo Corregedor-Geral, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à disponibilização de cópias do presente ao Gabinete da Assessoria Militar junto ao TCE/PR para "ciência e adoção imediata de medidas com vistas a evitar futuras situações similares à narrada, com o aprimoramento do sistema de segurança do Tribunal e a definição de um procedimento para a utilização de equipamentos pelas diferentes unidades em treinamentos, cursos e atividades similares".

Após, remeta-se o presente às Unidades descritas no Despacho em epígrafe.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 782310/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4427/15

Retornam os autos com a Informação nº 316/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências presta as informações necessárias à elaboração da certidão requerida pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Encaminhem-se à Diretoria-Geral para emissão da certidão solicitada, com base no conteúdo apresentado pela Unidade Técnica competente.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 824004/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4438/15

Retornam os autos com o Despacho nº 5327/15 (peça 5), por meio do qual o Auditor Cláudio Augusto Canha manifesta-se em relação aos questionamentos formulados pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 265030/07 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 851630/15

ENTIDADE: VANESSA FERREIRA SEHABER

INTERESSADO: VANESSA FERREIRA SEHABER

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4446/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Vanessa Ferreira Sehaber, por meio do qual solicita informações anuais de todos os Municípios do Paraná, dos anos de 1980 a 2014, atinentes ao: i) Produto Interno Bruto (PIB); ii) receita proveniente da União e iii) verba que os Municípios destinam à saúde e à educação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar, no âmbito de sua competência institucional.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 818969/15

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - LONDRINA

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4447/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Londrina, por meio do qual requisita, no prazo de 30 dias, informações a respeito da Casa Lar do Município de Apucarana ao fim de instruir o Inquérito Civil nº 00338.2015.09.003/5, conforme se depreende da Requisição nº 7280.2015, constante à peça 2.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 817555/15

ENTIDADE: JOANA D ARC DE OLIVEIRA

INTERESSADO: JOANA D ARC DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4449/15

Retornam os autos com a Informação nº 1712/2015 (peça 6 e 7), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais presta as informações solicitadas por Joana D Arc de Oliveira.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[1] da Resolução nº 45/2014.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e anexação aos autos nº 398627/11, nos termos do art. 11, §4º do referido normativo[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§4º Ultimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 830209/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4482/15

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2012, firmado entre este Tribunal de Contas e o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para o fim de prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses e reajustar o valor dos serviços.

Referido contrato tem por objeto a “prestação de serviços de processamento de dados, de Web Service, via Infoconv, seguindo as disposições previstas no convênio firmado em 18/02/2009, entre a Secretaria da Receita Federal e a CONTRATANTE, para acesso a dados do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ”[1].

A Diretoria de Tecnologia da Informação justificou o presente aditamento por meio do Ofício nº 029/15 (peça 04), nos seguintes termos:

1 - Atualmente o TCE-PR é grande usuário da prestação de serviços proporcionados pela Secretaria da Receita Federal bem como pelo acesso às

informações que dispõe, sendo que existe uma demanda atual e crescente por essas informações, o que faz necessária a realização de aditivo para aumentar o prazo disponível do contrato.

2 – O aditivo em questão vai representar um aumento de 12 meses ao prazo anteriormente estipulado em convênio e confere uma clara vantagem para a administração tanto em termos econômicos como logísticos.

3 – A empresa contratada foi devidamente comunicada da intenção de se realizar um aditivo de prazo ao contrato, e sua concordância ficou expressada no ofício em anexo;

4 – Considerando que a empresa contratada está devidamente ambientada e já presta um bom serviço, e que a proposta é vantajosa para a Administração Pública, neste momento, solicitamos o aumento de 12 meses ao prazo do contrato, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93;

Ainda, a unidade solicitante apresentou contratos de outras entidades (peças 11 a 13), a fim de comprovar a compatibilidade do valor dos serviços com o preço de mercado.

Quanto ao reajuste, aduziu a Diretoria de Licitações e Contratos que este somente será aplicado após o conhecimento da real variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) no período (novembro de 2014 a outubro de 2015), mediante simples apostila, nos termos do artigo 108[2], §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Com a incidência do índice, estima-se que o valor mensal do contrato passe de R\$ 4.167,00 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais) para R\$ 4.515,31 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e trinta e um centavos), perfazendo o valor anual de R\$ 54.183,72 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) (Informação nº 162/15, peça 20).

A Diretoria de Finanças, mediante a Informação nº 236/15 (peça 28), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 85/2015.

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2012, nos termos do Parecer nº 741/15 (peça 29).

Por fim, a Controladoria Interna apontou as questões procedimentais, não apresentando divergências à celebração do aditivo (Informação nº 102/15, peça 30). É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 22/2012 está prevista em sua cláusula vigésima segunda[3] e tem fundamento no artigo 103[4], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

O reajuste, por sua vez, encontra previsão na cláusula décima sétima[5] do contrato, que estabelece a incidência da variação anual do IGP-M.

Consoante o Parecer nº 741/15 (peça 29), a Diretoria Jurídica concluiu pela regularidade do aditamento em tela, nos seguintes termos:

Da leitura das informações carreadas no presente feito, é possível constatar que a prorrogação pretendida encontra amparo na regra acima esposada. Senão vejamos o que dispõe a cláusula vigésima segunda do Contrato nº 22/2012:

“O prazo de vigência deste contrato será de 30 (trinta) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta meses), conforme disposto no Art. 57, inciso II da Lei 8666/93 e alterações posteriores”.

Nesse passo, observa-se que o Primeiro Aditivo Contratual ao contrato em referência (peça 9 do processo nº 95902-6/14) já buscou a prorrogação da vigência pactuada por mais 12 (doze meses), de acordo com o item 1.1. Destarte, o intento de se prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo contratual não fere o limite imposto, tanto pelo Contrato nº 22/2012, quanto pela legislação pátria.

É possível denotar que o reajuste do valor pactuado, mediante aplicação do IGP-M acumulado entre novembro de 2014 a outubro de 2015, a ser implementado a partir de 11 de novembro de 2015, também encontra guarida na avença original, no modo prescrito por sua cláusula décima sétima:

“Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato, o valor mensal será reajustado pela variação anual do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo”.

Para além, a Diretoria de Finanças, nos termos da Informação nº 236/15 (peça 28), demonstrou expressamente a existência de recursos orçamentários próprios à liquidação das despesas decorrentes da prorrogação, como o exige o artigo 16, §4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

A anuência da contratada no que diz respeito à prorrogação pretendida e a apresentação dos dados do representante legal daquela encontram-se acostados à peça 15, assim como as declarações de idoneidade e inexistência de menores às peças 5 e 6, respectivamente.

Também as regularidades fiscal, trabalhista e jurídica podem ser comprovadas através da declaração obtida junto ao SICAF, constante da peça 26, bem como à certidão acostada à peça 18.

Por derradeiro, cumpre aduzir que: i) consoante Informação nº 162/15-DLC (peça 20) e documentação carreada às peças 24 e 25, a contratada possui exclusividade na prestação dos serviços objeto do contrato que se pretende prorrogar, bem como os valores estimados encontram-se compatíveis com os valores de mercado praticados pela empresa; ii) a prorrogação pretendida busca a efetivação do Termo de Convênio firmado entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Estado do Paraná, por intermédio do Tribunal de Contas, em 18 de fevereiro de 2009, com vigência por prazo indeterminado.

Dito isso, considerando que as demais cláusulas contratuais restam inalteradas, nada obsta a prorrogação do Contrato nº 22/2012, nos moldes da minuta de seu segundo termo aditivo.

Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da contratada.

Saliente-se que a compatibilidade do valor dos serviços com o preço de mercado foi



demonstrada pela unidade solicitante, conforme peças 11 a 13 dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[6], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2012, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 11 de novembro de 2015 a 10 de novembro de 2016, e (ii) reajustar o valor dos serviços, aplicando a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) acumulado de novembro de 2014 a outubro de 2015.

O reajuste, a ser implementado a partir de 11 de novembro de 2015, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do IGP-M no período mencionado, mediante simples apostila, nos termos do artigo 108, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos nº 42419/12.

2. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

3. "CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 30 (trinta) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses), conforme disposto no Art. 57, inciso II da Lei 8666/93 e alterações posteriores."

4. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

5. "CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO REAJUSTE: Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato, o valor mensal será reajustado pela variação anual do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo."

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 804496/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4484/15

Pelo presente Requerimento Interno, o I. Conselheiro Superintendente da 2ª Inspecção de Controle Externo historiou, em síntese, que está encontrando dificuldades para realizar a fiscalização pretendida na Copel e suas subsidiárias, pois essas vêm alegando que não podem prestar diversas informações em razão de sua confidencialidade, decorrente de lei e compromissos firmados com particulares.

Deste modo, solicitou a adoção de medidas para implantar as ferramentas tecnológicas necessárias à classificação das informações quanto à confidencialidade no âmbito deste Tribunal, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 44/2014.

A Resolução n. 44, de 17 de abril de 2014, dispôs sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito deste Tribunal de Contas. O seu artigo 11[1] cuidou da informação custodiada, tratada nesse requerimento. No entanto, desde sua edição, não foram realizadas as medidas nela previstas, necessárias para a sua efetividade. Sabendo da complexidade da tarefa e de que ela exigiria estudos prévios da Casa, o ato normativo previu no §2º, do seu artigo 19[2] que Enquanto não concluídos os ajustes previstos no caput, ficam mantidas as regras de negócio implementadas nas soluções de TI à época da edição desta Resolução.

Nesse passo, no intuito de dar pronto atendimento ao Requerimento, inicialmente, pertinente a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI informar se as referidas soluções de TI vigentes ao tempo da edição da Resolução n. 44/2014 são suficientes para atender o demandado.

Assim, encaminhe-se o processado à unidade técnica, para informação.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 11. A informação custodiada deve ser rotulada no momento de seu recebimento, respeitada a classificação atribuída na origem.

§ 1º Para rotulagem da informação custodiada, a pessoa física ou jurídica externa que remeter a informação deverá fornecer os seguintes elementos:

I – grau de confidencialidade;

II – grupo de pessoas que pode acessar à informação;

III – termo final de restrição de acesso, no caso de existência de eventos que tenha definido a alteração dos prazos de classificação;

IV – assunto sobre o qual versa a informação;

V – fundamento da classificação; e

VI – responsável pela classificação.

§ 2º Quando o sistema de classificação de origem da informação custodiada não for equivalente ao do TCE/PR, caberá ao gestor da informação enquadrá-la em grau compatível com o originalmente atribuído.

§ 3º Quando não fornecidos todos os elementos constantes no § 1º, a informação poderá ser tratada como pública.

§ 4º Na hipótese do documento encaminhado conter informações em diferentes graus de confidencialidade, prevalecerá o grau mais elevado.

2. Art. 19. A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) procederá aos ajustes necessários às soluções de TI, decorrentes do disposto nesta Resolução.

§ 1º As demandas atinentes aos ajustes previstos no caput serão aprovadas pela Coordenadoria Geral, previamente à sua implementação.

§ 2º Enquanto não concluídos os ajustes previstos no caput, ficam mantidas as regras de negócio implementadas nas soluções de TI à época da edição desta Resolução.

§ 3º Até a implementação dos ajustes previstos no caput, as informações classificadas nos termos desta Resolução devem ser cadastradas como:

I – sigilosas: quando classificadas nos graus secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso;

II – restritas: quando classificadas no grau reservado; e

III – públicas: quando classificadas no grau público.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 3º, devem ser preservados os elementos relativos à classificação, nos termos do art. 11 desta Resolução.

PROCESSO Nº: 853691/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4485/15

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Departamento de Assistência à Saúde, por meio do qual apresenta minuta de Termo de Cooperação Técnico-Financeira, exercício de 2016, com vistas à utilização do SAS pelos servidores efetivos deste Tribunal de Contas, ativos e inativos, seus dependentes, bem como pensionistas.

Conforme o Ofício nº 079/2015-DAS/SEAP (peça 02, fl. 04), o termo de cooperação então celebrado com esta Corte expira em 31 de dezembro de 2015.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, nos termos da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 656560/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4488/15

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para a "prestação de serviços técnicos de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases de dados dos sistemas CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para utilização pelo CONTRATANTE de informações da Secretaria da Receita Federal – RFB, na vigência de convênio celebrado entre o CONTRATANTE e aquela Secretaria, devidamente publicado no Diário Oficial da União, conforme perfil ali estabelecido e respeitadas as disposições contidas nas Instruções Normativas SRF n.os 19 e 20/98".

Após a regular instrução do processo, e com a manifestação favorável da Diretoria Jurídica (Parecer nº 598/15, peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 11746/15, peça 25), a contratação em tela foi autorizada pelo Acórdão nº 4143/15 do Tribunal Pleno (peça 27).

Preliminarmente à celebração do ajuste, no entanto, o SERPRO apresentou determinados apontamentos em relação à minuta da avença, solicitando alterações nas cláusulas nona, décima (parágrafos primeiro, segundo e terceiro), décima primeira, décima terceira e décima sétima, conforme petição à peça 32.

Em análise, a Diretoria Jurídica não se opôs às modificações contratuais sugeridas, "sopesando que a entidade é a única que disponibiliza o serviço pretendido por este Tribunal". Contudo, a unidade teceu as seguintes considerações (Informação nº 161/15, peça 34):

a) cláusula décima, parágrafo primeiro: é necessário verificar se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná opera com o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, dando conhecimento à parte contratada em caso negativo para estipulação de outra forma de realização do pagamento.

b) cláusula décima, parágrafo segundo: retirando-se do SERPRO a responsabilidade de comprovar sua regularidade por ocasião do pagamento, caberá ao Tribunal de Contas verificar a situação do contratado.

c) cláusula décima primeira: sugere-se a seguinte redação (que inclusive foi adotada no contrato firmado pela mesma entidade com o Tribunal de Contas de Minas Gerais - peça 4): O presente contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, com eficácia legal a partir da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos arts. 57 e 65 da Lei nº 8.666/93 e arts. 103 a 106 da Lei nº 15.608/2007.

d) entende-se que, após definitivamente acertados os termos contratuais, o procedimento interno relacionado ao presente processo deve ser submetido a nova



apreciação pelo Tribunal Pleno.

Em nova manifestação (peça 35), a entidade concordou com a redação proposta pela DIJUR em relação à cláusula décima primeira (da vigência) e sugeriu nova redação à cláusula décima, parágrafo primeiro (do pagamento e reajustamento), haja vista que esta Corte não utiliza sistema SIAFI para pagamentos.

O contrato com as modificações propostas foi juntado pela Diretoria de Licitações e Contratos à peça 36.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para apreciação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 207078/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPAROTTO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 4496/15

Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao Município de Barbosa Ferraz.

Pelo Acórdão 4617/15 – S1C (peça 12), o expediente foi encerrado e os autos encaminhados a esta Presidência para adoção de providências quanto à solicitação ministerial, vale dizer, a cientificação da Corregedoria-Geral quanto ao elevado número de processos de Alerta que permaneceram na Diretoria de Contas Municipais sem o regular trâmite.

Pois bem. Considerando-se que a questão suscitada pelo parquet está sendo analisada nos autos n. 318353/13, entendo despendendo a adoção de qualquer medida paralela àquela, sob pena de se configurar bis in idem.

Assim, não havendo providências a serem tomadas por esta Presidência, retornem ao d. Relator, para ciência e prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 156914/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 4497/15

Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao Município de Mamboré.

Pelo Acórdão 4618/15 – S1C (peça 11), o expediente foi encerrado e os autos encaminhados a esta Presidência para adoção de providências quanto à solicitação ministerial, vale dizer, a cientificação da Corregedoria-Geral quanto ao elevado número de processos de Alerta que permaneceram na Diretoria de Contas Municipais sem o regular trâmite.

Pois bem. Considerando-se que a questão suscitada pelo parquet está sendo analisada nos autos n. 318353/13, entendo despendendo a adoção de qualquer medida paralela àquela, sob pena de se configurar bis in idem.

Assim, não havendo providências a serem tomadas por esta Presidência, retornem ao d. Relator, para ciência e prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 754421/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4501/15

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2013, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Editora Gazeta do Povo S/A, para o fim de prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 12 de dezembro de 2015, e reajustar o valor dos serviços, mediante a aplicação da variação do INPC acumulado de dezembro de 2014 a novembro de 2015.

Referido ajuste tem por objeto “a contratação de serviços de publicação em jornal impresso de grande circulação, para atender as demandas desta Corte de Contas, especialmente para publicações de extratos de contratos, abertura de licitações, editais, atas, balanços, comunicados, outras publicações correlatas e demais notas de interesse do Tribunal de Contas do Paraná” (peça 03).

Informou a Diretoria de Licitações e Contratos que, “Em consulta prévia ao site do Banco Central do Brasil, o valor atual do centímetro/coluna contratado, corrigido até o mês de julho de 2015, passaria ao valor de R\$ 41,85 (quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos)”. Também, destacou que o jornal Gazeta do Povo tem maior abrangência territorial no Estado do Paraná e que a empresa mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (peça 02).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 204/15 (peça 12), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 72/2015.

A Diretoria Jurídica opinou pela viabilidade jurídica da formalização do aditamento em tela, “sendo recomendável a atualização da Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, quando da celebração do aditivo contratual.” (Parecer nº 673/15, peça 13).

Por fim, a Controladoria Interna atentou para o valor do aditivo e sugeriu a adoção de medidas para a correção dos valores, haja vista consulta efetuada em contratos de outras entidades (Informação nº 84/15, peça 14).

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para se manifestar acerca dos apontamentos do Controle Interno.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral



Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

